



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BIOCENTRISMO: O DIREITO DOS SERES VIVOS E SUA ABRANGÊNCIA
CONSTITUCIONAL

Alexia Pereira de Castro

Rio de Janeiro
2023

BIOCENTRISMO: O DIREITO DOS SERES VIVOS E SUA ABRANGÊNCIA
CONSTITUCIONAL

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^a. Lúcia Frota Pestana de Aguiar
Silva

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

ALEXIA PEREIRA DE CASTRO

BIOCENTRISMO: O DIREITO DOS SERES VIVOS E SUA ABRANGÊNCIA
CONSTITUCIONAL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2023. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Orientadora: Prof.^a – Lucia Frota Pestana de Aguiar Silva - Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Convidado: Prof. André Gustavo Correa Andrade - Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

A Deus e Nossa Senhora, por me sustentarem em tempos difíceis.

Aos meus pais, que me apoiaram em todas as minhas decisões e foram meus alicerces em tempos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor, por me dar forças para seguir e a Nossa Senhora por toda a sua intercessão.

Aos meus pais, Mairam e Reginaldo, por serem minha fonte de inspiração diária e por apoiarem os meus sonhos, sempre acreditando no meu potencial.

A minha avó, Onete, por todas as orações e carinhos.

Ao meu namorado, Matheus Andrade, fonte de leveza e sorrisos que me auxiliaram a seguir o caminho com felicidade no coração.

A minha orientadora, Professora Lúcia Frota, por toda paciência e auxílio.

A todos os professores e funcionários da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

O Senhor é meu pastor, nada me falta. Ele me faz descansar em verdes prados, a águas tranquilas me conduz. Restaura minhas forças, guia-me pelo caminho certo, por amor do seu nome. Se eu tiver que andar por vale escuro, não temerei mal nenhum, pois comigo estás. O teu bastão e teu cajado me dão segurança.

Salmos 23: 2-4

SÍNTESE

Durante um longo período histórico, o ser humano tem se baseado na teoria antropocêntrica para guiar a sua relação com a natureza. Entretanto, a partir de uma evolução mais recente do pensamento relacionado ao Direito Ambiental. Passou a ser necessário delinear um novo paradigma capaz de atribuir valores intrínsecos à Natureza, que possam concebê-la como um verdadeiro sujeito de direitos em todas as suas formas de vida, através de uma hermenêutica ecológica da Constituição Federal. Nesse condão, é necessário o respeito amplo ao valor fundamental de cada ser vivo componente do bioma ambiental, sendo secundário pertencer ou não à espécie humana. Assim, o fenômeno da vida é algo maior, muito mais amplo que a espécie homo sapiens. Há na natureza em seu esplendor o nítido direito inalienável à vida. Portanto, o antropocentrismo deve ser rechaçado, dando espaço ao biocentrismo com a finalidade de proporcionar titularidade de direitos à natureza. A história humana foi marcada por sua relação com o ambiente que o cerca, pautada nos últimos anos por uma visão antropocêntrica.

PALAVRAS-CHAVE: Equidade intergeracional. Direito à vida. Biocentrismo. Ecossistemas. Princípio da dignidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. ORIGEM DO CONCEITO DE PROTEÇÃO A VIDA DA COMUNIDADE PLANETÁRIA E O MÍNIMO EXISTENCIAL.....	12
1.1 O Direito Ambiental e a tutela do meio ambiente protegendo a vida.....	15
1.2 O conceito do mínimo existencial ecológico.....	19
1.3 A dignidade como fundamento do mínimo existencial.....	22
2. EQUIDADE INTERGERACIONAL.....	28
2.1 Equidade intergeracional na CRFB/88.....	31
2.2 O conceito de estado ambiental na CRFB/88.....	39
2.3 Direitos transindividuais e acordos intergeracionais.....	45
3. O DIREITO DOS SERES VIVOS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DOS PAÍSES SUL-AMERICANOS.....	49
3.1 A ecologia profunda e o ecocentrismo como base da interdependência.....	52
3.2 As constituições latinas, o ecocentrismo e o biocentrismo.....	56
3.3 O Rio Atrato como exemplo de tutela ecológica ampliada.....	63
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS.....	75

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANM – Agência Nacional de

Mineração Art. - Artigo

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

Rel. – Relator

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

UNFCCC - Nações Unidas e à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima

Séc. – Século

MT – Mato Grosso

INTRODUÇÃO

A pesquisa reflete acerca da possibilidade do reconhecimento da natureza como sujeitos direitos. Objetiva demonstrar a implementação de uma visão biocêntrica pautada em uma análise baseada no direito comparado.

Para tanto, a construção textual é pautada no desenvolvimento histórico do direito ambiental e a sobreposição da ideia biocêntrica sobre a antropocêntrica com base em posições doutrinárias e jurisprudências.

A Constituição Federal estabelece o dever da preservação ao meio ambiente com base na responsabilidade com as atuais e futuras gerações. Essa situação, no entanto, revela uma visão antropocêntrica da sociedade brasileira traduzida no ordenamento jurídico, o que favorece os seguintes reflexos: é possível a proteção ao meio ambiente por si só independentemente dos interesses humanos?

O tema ainda está em um debate inicial, sendo aceito em certa medida tanto pela doutrina como pela jurisprudência, tendo em vista os diversos fatores que permeiam a situação.

Para melhor compreensão do tema, o trabalho apresenta o conceito de antropocentrismo e biocentrismo, bem como uma mudança de paradigma que pode ser implementada no sistema jurídico pátrio. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para o tratamento jurídico desigual entre a espécie humana e os demais seres vivos.

O primeiro capítulo do trabalho traz os conceitos essenciais para o debate do tema, sendo a proteção da vida da comunidade planetária, o desenvolvimento do princípio do mínimo existencialismo e suas respectivas aplicações, resultando no tratamento dos institutos contemporâneos vinculados a esse ramo do Direito.

Já no segundo capítulo, o tema abordado é a equidade intergeracional, tema da redação do art., 225, Constituição Federal, de certa forma trouxe uma visão inovadora que sustenta a necessidade do respeito entre gerações, construindo uma compreensão baseada na interdependência entre as presentes gerações e as futuras, sustentando o entendimento de que os atos das atuais gerações influenciam diretamente na qualidade de vida das futuras gerações.

O terceiro capítulo trata do direito à vida de todos os seres vivos nos ordenamentos jurídicos dos países sul-americanos. Demonstra como é a aplicação dessa proteção ambiental em outros países, bem como a existência de uma mudança da tradicional visão antropocêntrica. Para tanto, foi necessário refletir as circunstâncias que rodeiam essa mudança de pensamento e os reflexos jurídicos, bem como a forma de aplicação nos tribunais.

A pesquisa foi utilizada o método hipotético-dedutivo, reunindo proposições hipotéticas,

com a finalidade de demonstrar a viabilidade da tese inicial, resultando na comprovação argumentativa. Logo, a abordagem relativa ao objeto é qualitativa, desenvolvida com base na bibliografia relativa ao tema, com objetivo de sustentar a argumentação jurídica.

1. A ORIGEM DO CONCEITO DE PROTEÇÃO DA VIDA NA COMUNIDADE PLANETÁRIA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Primariamente, a compreensão sobre a evolução do direito à vida é essencial para o texto, sendo o bem jurídico tutelado o mais precioso existente e possuindo um tratamento especial por ser fundamental aos seres vivos. É a vida que sustenta todos os seres como moradores dessa imensa casa em que habitam, o planeta Terra, dotado de rica diversidade de ecossistemas.

No Direito Romano eram aceitas penas pautadas em castigos físicos, dentre elas as penas de morte, portanto o direito à vida passou a ser reconhecido como um bem maior após longa evolução histórica. Construção jurídica essa que, se pautava na demonstração de poder, o que se sobrepunha a quaisquer direitos, sendo um dos exemplos a Lei das Doze Tábuas.

Em contrapartida, a sociedade pós-moderna passou a tratar o direito à vida de forma distinta, tomando como preceito a sua essencialidade para a sociedade. Ainda que existam situações contrárias a essa concepção, como por exemplo o latrocínio, roubo, sequestro, atos resultantes de uma sociedade pautada em uma grande desigualdade, o que não modifica a importância e a compreensão sobre esse direito, sendo cristalina a evolução de pensamentos relacionados a esse tema.

Embora o art. 5º da Constituição Federal Brasileira descreva o direito à vida como um bem restrito aos seres humanos, englobando brasileiros ou estrangeiros residentes, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda é este, um conceito restritivo tendo em vista o direcionamento ao ser humano e a omissão quanto aos demais seres vivos.

A partir da ideia exposta, há um paradigma de viés renovador que representa um enfoque sistêmico que acomoda a diversidade de seres vivos.

É preciso formar uma consciência holística do valor da vida tanto filosoficamente, através da ética, quanto auxiliada por outros ramos do saber, tais como a ecologia e a ecologia profunda.

Embora o art. 225, da Constituição Federal, dê maior enfoque nas futuras gerações humanas, o constituinte originário foi além e procurou uma tutela ecologicamente equilibrada e ampliada, como um embrião do próprio conceito biocêntrico analisado no desenvolvimento deste trabalho.

Em 2012, o encontro Rio + 20¹ reuniu especialistas que pretendiam desenvolver

¹ RIO +20. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

documentos com o tema Direitos da Natureza, bem como articular a implementação de um Tribunal Internacional para efetuar o processamento e julgamento de crimes ambientais. Na ocasião foi analisada a possibilidade do estabelecimento e viabilidade de um pacto protetivo dos bens públicos globais, e se demonstrou necessário regulamentar a proteção da natureza e de todos os seres vivos do planeta.

Logo a ideia de proteção à vida, deve ser percebida de forma a respeitar a diversidade dos seres existentes no planeta, sendo o ponto inicial de uma análise jurídica o conceito constitucional inserido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O homem ainda se considera o centro do planeta e os países ainda estão consideravelmente apáticos diante das necessidades globais. Nesse sentido, este trabalho busca demonstrar o relevo jurídico dos direitos de todos os seres vivos e seus respectivos valores intrínsecos, despindo-se de uma base exclusivamente antropocêntrica e buscando uma base biocêntrica:²

[...] a ética antropocêntrica ainda está arraigada no seio das sociedades e as nações pouco têm feito, em termos práticos, acerca do controle de riscos globais ambientais, simplesmente porque o desenvolvimento de um país é medido em escala econômica e, este, grande parte das vezes relega à proteção ambiental uma posição subsidiária, quando não a de absoluto obstáculo aos seus interesses.

A palavra Antropocentrismo, tem sua etimologia pautada nas palavras “*anthropos*” que significa o homem e “*centrum*” que é traduzida como centro, portanto o vocábulo exprime como conceituação o homem como centro.

Ainda, traz a sustentação de um pensamento pautado no entendimento em que o homem é o centro, por isso, ao seu redor estão os demais seres vivos, os quais tem o papel exclusivamente voltado para a satisfação do animal mais importante, que acaba se tornando o motivo das demais existências.

Entretanto, em contrapartida a essa teoria, existem conceitos desenvolvidos com base na preservação ambiental que demonstram uma nova perspectiva relacionada ao tema:

² SILVA, Diego Coimbra Barcelos; RECH, Adir Ubaldo. *A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-UFG_41-02.01.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

para Bem Viver, em que o “todo” é a Pacha, conceito andino que muitas vezes foi traduzido simplesmente como Terra- daí a referência a Pacha Mama como a Mãe Terra. No entanto, Pacha tem um sentido muito mais amplo, com uma compreensão indissolúvel entre espaço e tempo. Pacha é o “todo” em movimento constante, o cosmos em permanente evolução. Pacha não se refere apenas ao mundo dos humanos, dos animais e das plantas, mas ao mundo de baixo (ukhu pacha), onde vivem os mortos e os espíritos. Para o Bem Viver, tudo está interconectado e forma uma unidade.³

A Pacha Mama não realiza uma distinção entre as espécies de seres, mas engloba todos no conceito de vida, a integralidade do meio é entendida como pertencente à vida. Sendo pautada no entendimento de que a vida se baseia na interação entre esses seres, não existindo qualquer diferenciação de tratamento quanto aos seres humanos e a natureza, em sua medida. Logo, a Pacha traz a ideia de cuidado do ser humano com a mãe que lhe propicia a vida, a terra que o acolhe, respeitando a interligação existente e indissolúvel.⁴

O conceito do Bem Viver traz uma interdependência com os elementos naturais, e estabelece um modo de convivência entre as espécies.

Ainda, a conceituação de que os bens comuns são compreendidos como um direito de todos, o qual também deve ser preservado e cuidado, bem como ficou extremamente latente a ideia de que alguns sistemas capitalistas não se coadunam com as necessidades e com a proteção da natureza como um todo:

em síntese, concluiu-se, nos documentos finais da Cúpula dos Povos da Rio + 20 por uma Justiça social e ambiental, pela necessidade de manter e expandir a defesa dos bens comuns que hoje já é feita pelas populações originárias - que os chamam de “sagrado”, e de construir um acordo mundial entre países e populações que possa defender os bens comuns como algo não mercantilizável, através de um processo de baixo para cima, a partir das experiências locais, reputando vital para os povos retomarem a decisão sobre seu futuro e sua economia.⁵

Logo, os documentos gerados pela Rio+20 possuem o claro viés biocêntrico que fora defendido como pauta essencial, sendo o antropocentrismo rechaçado como um conceito que ignora o pertencimento do ser humano dentro de uma biodiversidade.

No que tange ao tema água especificamente, fora considerada um bem comum, o qual deve ser dissociado dos conceitos e práticas econômicas, tendo como prioridade a preservação

³ SOLÓN, Pablo. *Alternativas sistêmicas: Bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo*. São Paulo: Elefante, 2019, p. 23.

⁴ Ibid., p. 25.

⁵ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Ceará*, V.34, n.1, 2013. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>>. Acesso em: 16 ago. 2021, p. 25.

e garantia de direitos em detrimento aos lucros.

Portanto, o direito à água foi elevado ao patamar de bem pertencente a toda humanidade, comunidade que depende diretamente da preservação desse recurso natural. A partir disso, passou de gerador de capital a mantenedor da vida humana e da sociedade. Nesse sentido, o Equador capitaneou uma política para recursos hídricos que mudou diversos paradigmas se tornando uma referência na América Latina:

sem dúvida, a visão das águas como patrimônio comum é uma das maiores conquistas no constitucionalismo ecocêntrico andino, e carece de maior atenção por parte dos juristas de modo que se desenvolvam argumentos teóricos e estratégias políticas para adotá-la como diretriz universal. Não se vê mais a água como um bem ou um recurso do processo produtivo, mas sim como um patrimônio estratégico, imprescindível à vida das gerações futuras.⁶

Nesse sentido, o biocentrismo é um movimento que tem sido reconhecido como factível em alguns países, tese que não traz a ideia de superioridade da natureza perante o homem, defendendo a paridade entre os seres e a ciência de uma interdependência, fato que deve ser levada em conta nos processos desenvolvidos pelos seres humanos.

Ainda, ao ser reconhecida uma necessidade de preservação da dignidade da natureza, em nada é abalada a dignidade conferida ao ser humano, que também teve uma longa caminhada até o seu reconhecimento e proteção jurídica.

Os seres vivos compõem em mesma medida o fluxo de vida existente no planeta Terra, em que deve ser pautada a ideia de um todo respeitado e cuidado, decaindo a ideia de existir um ser vivo no centro e que os demais seriam exclusivamente servos.

1.1 O direito ambiental e a tutela do meio ambiente protegendo a vida

O maior dilema enfrentado pelo Direito ambiental nessa temática é a indagação de como o homem consegue ser ao mesmo tempo o agente modificador e zelador da preservação do meio-ambiente e conseqüentemente das vidas que nele habitam.

Nesse condão o direito ambiental foi desenvolvido na tentativa de frear as destruições causadas pela ação do ser humano, buscando um desenvolvimento consciente, que respeite o meio ambiente e o ecossistema do planeta Terra.

Sabe-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito transindividual e, portanto, indivisível. Além disso, há um dispositivo próprio tutelando-o no texto

⁶ Ibid., p. 26.

constitucional, por meio de um dever atribuído ao estado.

Logo, é possível compreender que existe uma ligação direta entre a defesa, a vida e o meio ambiente, tendo em vista que ambos são fundamentais para a sobrevivência do ser humano ensejando na garantida a dignidade.

A história do direito ambiental vai muito além da criação de um ramo do direito, essa foi iniciada no momento em que o conceito de meio ambiente foi concretizado e passou a figurar de forma independente, trazendo novas perspectivas para o tema, a partir do séc. XVIII. Anteriormente, a compreensão de meio ambiente era entendida como proveniente do divino, ou seja, interligada a Deus, entretanto a partir da dissociação de ambos os conceitos, a natureza passou a ser analisada de forma indissociada.

A partir desse momento, a natureza começou a ser compreendida como um ecossistema o qual abrange toda a fauna e flora existentes, bem como os seres humanos, tornando todos os seres divisores de um mesmo sistema, sendo diretamente interligados entre si.

Logo, compreende-se como parte de um ecossistema seres que vivem em um mesmo local, compreendidos como interdependentes, formando um sistema, o qual se caracteriza por sua autossuficiência. Portanto o ecossistema acaba por se formar a partir da divisão de um espaço em um mesmo sistema:

o meio ambiente constitui tema corrente e muito em voga na atualidade, com enorme destaque, sobretudo, para normas legais que visam o desenvolvimento e o consumo sustentável, assim como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos enunciados pelo assaz de vezes suscitado art. 225, caput, da Constituição Federal. Afora o modismo do tema, a latente preocupação é com os danos ambientais que têm ocorrido de forma acelerada e desmedida, causando catástrofes de proporções absurdas a toda a coletividade.⁷

Em âmbito nacional, ainda no Brasil colônia, o direito ambiental passou a compor o direito pátrio a partir do zoneamento ambiental, o qual proibia a realização de caça em alguns territórios, sendo esse documento inspirado no Direito Português a partir de textos como as Ordenações Afonsina e Manoelinas, tendo em vista a redação voltada a proteção do meio ambiente.

O texto constitucional de 1824, em seu conteúdo trouxe dispositivos que versavam sobre Direito Ambiental, bem como já existiam outras normas infraconstitucionais que tratavam sobre

⁷ COPOLA, Gina. Direito das Águas. Recursos hídricos. Conservação. Código das Águas. Agência Nacional de Águas. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 10, n. 56, mar./abr. 2011. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=72792>>. Acesso em: 11 maio 2016. Acesso em: 11 ago. 2021.

o assunto.

Logo, o Brasil já tinha uma legislação preocupada, em certa medida, com a forma de exploração do meio ambiente. Em sequência, a Constituição de 1891, tratou de minas e terras. Logo após, começam a ser criadas leis direcionadas a preservação do meio ambiente, a partir de 1930.

Em uma constante crescente, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu até a atual Constituição, a qual assegura o direito à vida como um dever do Estado, inclusive não só o direito à vida descrito no artigo 5º, mas também o descrito no art. 225, o qual abrange o meio ambiente e traz a ideia de interdependência entre os seres humanos e os demais seres vivos que compõem o mesmo sistema.

Ao longo dessa história, a evolução do direito foi marcada pela edição de algumas leis, como o Código de Águas, criado por um Decreto Federal nº 24.643, em 10 de julho de 1934, o que institui uma limitação ao uso da água, tendo em vista que o Brasil é um país com muitas riquezas naturais, dentre elas compreendem-se como de grande relevância os recursos hídricos, logo a redação do código de águas traz a proibição de construções que possam poluir ou tornar inúteis esses recursos.

O Código de Águas está até hoje em vigor, o qual foi somado a edição da Lei 9.443, a qual implementou a Política Nacional de Recursos Hídricos, em busca de uma maior proteção no que se trata da qualidade das águas nomeando as águas como bem de domínio público, logo a conservação se torna de interesse comum.

Por fim, uma evolução marcante na história brasileira foi a criação dos órgãos de proteção ambiental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), criados respectivamente em 1986 e 1989, os quais tem como objetivo controlar e fiscalizar os atos que podem influenciar as políticas ambientais com foco em preservar o meio ambiente.

Nota-se, portanto, a necessidade de tutela tanto do direito à vida de todo o meio ambiente quanto do direito à vida da pessoa humana. Morato Leite, enquanto professor e ambientalista aborda tecnicamente a questão do direito à vida da seguinte forma:

não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. (...) Cite-se como exemplos de bens ambientais o patrimônio cultural brasileiro, o patrimônio genético dos pais, a saúde, os diversos assentamentos urbanos vinculados às necessidades da pessoa humana, o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, os minerais, entre outros, todos eles essenciais à sadia qualidade da vida humana.⁸

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 46.

Na mesma linha de raciocínio, a teoria criada pelo autor James Lovelock, no ano de 1972, nomeada como hipótese de Gaia, consiste na ideia de que o planeta é um ser vivo, com base em sua possibilidade de se autossustentar a partir capacidade de se manter a partir da geração de condições que são essenciais para a natureza. A denominação da teoria foi criada com base na Deusa Gaia, a qual era inspirada na Terra com base na cultura mitológica da Grécia antiga.

A teoria tem como ponto de partida o entendimento de que, cada organismo vivo possui suas particularidades e detém atributos próprios fundamentais ao seu funcionamento e ao dos demais. Portanto, cada organismo possui elementos diferenciados que o compõem de forma única cada ser vivo que habita o planeta Terra, sendo interdependentes:

constatou-se que componentes inorgânicos e organismos vivos são partes indispensáveis do processo de evolução da vida na Terra, já que estes não existem sem aqueles e aqueles, apenas são da forma que são em razão das intervenções deles. A biosfera terrestre, que engloba a atmosfera, apenas apresenta sua atual composição – com uma grande quantidade de gases como oxigênio, óxido nitroso e metano, que não existe nos outros planetas estudados – em razão da atuação dos organismos vivos sobre os componentes inorgânicos.⁹

Ainda, Lovelock entendia o planeta Terra tal como ser vivo, entretanto não sustentava que o planeta possuía consciência, ou seja, não contemplava um conceito mais amplo, se atendo apenas a compreensão da existência de uma vida, o que não abrange diretamente um propósito.¹⁰

Portanto, a terra é um elemento fundamental e que une as demais vidas em torno desse organismo vivo, os quais são sustentados por esse planeta que possui a capacidade de regular o seu funcionamento.

Essa teoria é diametralmente oposta ao antropocentrismo, e se une as demais que foram desenvolvidas pelos ecologistas profundos. A ecologia é subdividida em ecologia ambientalista e a ecologia profunda, sendo que a primeira sustenta o entendimento de que o ser humano é titular de direitos e possui obrigações perante a natureza e em contrapartida a ecologia profunda, a qual sustenta a natureza como sujeito de direitos.¹¹

⁹ SÁ, Ana Clara. *Habitar a Terra*. Curitiba: Appris, 2022, p. 97.

¹⁰ *Ibid.*, p. 97.

¹¹ *Ibid.*, p. 95.

1.2 O conceito de mínimo existencial ecológico

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu art. 225 um conceito de mínimo existencial ecológico, a partir de uma interdependência entre os seres humanos e o meio ambiente, demonstrando que a dignidade da pessoa humana é diretamente interligada à qualidade de vida. Trazendo uma concepção nova, tendo em vista que à época ainda era predominante a concepção antropocêntrica, em que o homem tem uma posição central em relação aos demais seres, como se todos os eventos e seres estivessem à sua disposição.

A compreensão do princípio do mínimo existencial ecológico, sendo esse menos badalado entre os juristas, mas bastante conhecido entre os especialistas em Direito ambiental, é conceituado como a compreensão de que a existência da dignidade da pessoa humana é diretamente dependente de um meio ambiente equilibrado e minimamente preservado, logo de imediato é possível compreender que ambos os princípios estão interligados, tendo em vista ser impossível garantir o mínimo existencial ao ser humano sem que haja o mínimo existencial ecológico. Existindo clara interdependência entre os dois princípios.

Interessa analisar outro viés que o mesmo princípio pode abordar, ensejando proteção ao meio ambiente não apenas por ser diretamente ligado ao mínimo existencial do ser humano, mas compreendendo que ao meio ambiente deve ser garantido o direito de existir, de ser preservado e respeitado por si só.

O Direito da Natureza está, portanto, sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário do país. Nesse cenário, o procurador federal asseverou que se tratava de um primeiro passo para que se tornasse compreensível tal novo enfoque social e jurídico da lei constitucional que já se encontra em vigor desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O Direito que trata da natureza, zelando pelos interesses do meio ambiente, é tema constante das decisões no poder judiciário brasileiro, nesse sentido a visão antropocêntrica ainda prevalece em algumas sentenças, favorecendo uma visão de superioridade do homem perante os demais membros, impedindo que o meio ambiente seja titular de uma proteção independente e que tem o fim voltado aos interesses da própria natureza. Logo, a proteção ao meio ambiente ainda esbarra nos limites do bem-estar humano.

Portanto, a existência de uma garantia mínima existencial não deve ser limitada aos humanos, mas extensiva a todos os componentes do meio ambiente, aqueles que compõem os diversos ecossistemas. Apesar das leis serem produzidas com enfoque maior aos direitos dos seres humanos com o objetivo de resolver problemas estritamente voltados a eles, a demonstração do cuidado com a dignidade e a preservação do meio ambiente se mostra

indispensável.

O mínimo existencial ecológico traz uma perspectiva nova, fazendo uma ponte entre o necessário para o ser humano e sua dignidade com o meio que o cerca, mostrando que sem a preservação ecológica sequer é possível falar em mínimo existencial, tendo em vista a necessidade de um meio ambiente preservado, respeitado e equilibrado.

Para alcançar esse princípio, é essencial que a preservação do meio ambiente seja elevada a um patamar acima quando se trata de importância. Há alguns anos, esse tema era tratado como uma preocupação em menor escala, em contrapartida atualmente se demonstra fundamental para que outros princípios sejam alcançados, tendo em vista a existência de uma interdependência entre a preservação ambiental e a aplicabilidade dos direitos garantidos em sede constitucional aos humanos.

Nesse sentido, o mínimo existencial pode ser contemplado em dois aspectos complementares por si próprios, sendo entendido como um direito não privado por ser fundamental para a manutenção da vida e da dignidade, bem como atos do Estados que possam ser traduzidos no mesmo sentido dos princípios.

O mínimo existencial pode ser exigido judicialmente caso seja negado aos titulares desse direito, diante dessa conclusão é possível pensar que se cabe a lesão ao direito do mínimo existencial a apreciação judicial também deve ser possível a inaplicabilidade do mínimo existencial ecológico.

Atualmente, a partir da interação com os meios tecnológicos, o dia a dia virtual acaba por dificultar ainda mais a evolução de certos comportamentos, que são contrários à garantia do mínimo existencial ecológico por incentivar o consumo desenfreado e inconsciente das grandes massas. O que traz um reflexo para toda a sociedade, distanciando cada vez mais do ideal ecológico que deve ser seguido para obter a desejada aplicação do princípio da dignidade. Para a obtenção de um bem-estar social, condutas que tenham como objetivo o bem coletivo devem ser priorizadas, o que resulta em uma qualidade de vida melhor para a comunidade ambiental de forma geral.

Portanto, essas falhas são encontradas no atual modelo societário seguido pelas grandes populações do mundo, principalmente no estilo de vida ocidental que se diferencia em muitos aspectos do modo de viver oriental com base nas experiências culturais de seus povos.

A ideia de um mínimo existencial ecológico, traz a discussão sobre a natureza como novo sujeito de direitos para o centro dos estudos. Inicialmente esse princípio veio para dar base a concretização do mínimo existencial, entretanto seu desenvolvimento proporciona um novo olhar para os problemas ambientais.

Ainda, um dos grandes impedimentos a efetivação do mínimo existencial ecológico é a barreira econômica, ou seja, desigualdade social e a dificuldade que grande parte das pessoas têm em gozar de seus direitos, pois além de serem privadas do mínimo ecológico, a falta de infraestrutura acaba por impedir que sejam desenvolvidas atitudes voltadas ao tratamento devido ao meio ambiente.

Com a finalidade de ilustrar as afirmativas, a ausência de saneamento básico é um exemplo, o qual é fundamental para o combate à pobreza, mas também traz a proteção ao meio ambiente da região, cenário esse que pode ser visto em diversas áreas dos grandes centros metropolitanos brasileiros como Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São Paulo.

Ainda com a finalidade ilustrativa, outro exemplo é a região de Jardim Gramacho, localizada em Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, a qual fora afetada por um lixão que atualmente já não está mais em funcionamento, mas que era circundado pela moradia de diversas famílias que não possuíam os recursos mínimos para a sua sobrevivência. Nesse caso, há clara mistura dos temas desigualdade social e a omissão total com o meio ambiente, tanto quanto ao abandono dessas famílias, mas também a falta de preservação mínima com as demais vidas que compunham aquela biossistema:

não restam dúvidas da importância da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade eis que ficou bem claro que quem passa fome, não tem moradia e sequer saneamento básico não consegue pensar em proteção ambiental. Para tanto a dimensão social desse Princípio está baseada na melhoria da qualidade de vida da sociedade para a redução de discrepâncias entre a opulência e a miséria, com a consequente garantia da dignidade humana e dos direitos sociais, possibilitando pelo menos a manutenção do mínimo existencial para que ocorra proteção ambiental.¹²

Em mesma escala, é possível citar o crescimento do consumo, que proporciona grande degradação ambiental e que vem sendo incentivada cada vez mais.

Por fim, não há dúvida de que a preservação ambiental deve ser tema aplicado com prioridade, para que seja colocado em prática no dia a dia de toda a população, apesar de parecer algo quimérico, existem diversos instrumentos que podem ser usados, com a finalidade de proporcionar a aplicação plena de tal princípio. Instrumentos esses que, podem ser considerados como direitos diretamente interligados, principalmente os direitos fundamentais como saúde,

¹² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. *Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável*. No. 1, V. 10, p. 31-46. Manizales: Universidad de Caldas.

educação e segurança.

Para obter tal pretensão, é necessária a implementação de políticas públicas realizadas pelos entes federativos em comunhão, com o objetivo de colocar em prática o princípio do mínimo existencial ecológico, bem como os demais direitos fundamentais existentes no texto Constitucional.

1.3 A dignidade como fundamento do mínimo existencial ecológico

A dignidade da pessoa humana, deve ser analisada além do fornecimento de bens materiais, sob outras perspectivas, como a qualidade de vida, por exemplo.

Princípio que inicialmente é concebido como aplicável exclusivamente ao ser humano, entretanto se demonstra claramente inerente a todo ser vivo, a partir de uma percepção de que há uma comunidade planetária que divide a mesma morada e todo ser vivo deve ser respeitado dentro de seus particulares. A partir dessa perspectiva, o princípio em estudo deve ser interpretado sob a ótica do mínimo existencial ecológico com a finalidade de estabelecer balizadores mínimos para a preservação ambiental e a forma em que deve ser conduzida.

A partir da compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual remete ao mínimo existencial ecológico, em conformidade com a jurisprudência brasileira. Nesse condão, seguiu o mesmo sentido a decisão do REsp nº 1.389.952/MT¹³, como exemplo de aplicação de ambos os princípios, o qual deu ensejo ao informativo número 543, Superior Tribunal Justiça¹⁴, com a finalidade de obrigar o Estado a tomar medidas administrativas para solucionar os problemas de uma unidade prisional, tendo em vista a violação de direitos por inúmeras irregularidades estruturais e sanitárias implicando em vulneração dos direitos e garantias fundamentais, asseguradas ao ser humano e ao meio ambiente, não sendo garantida a dignidade e o mínimo existencial. Por fim, compreendeu o Superior Tribunal de Justiça, no sentido que não se pode opor o argumento pautado na reserva do possível quando se trata de princípios como dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Nem sempre um direito social poderá ser compreendido dentro do conceito de mínimo existencial, entretanto todos são direitos fundamentais e irrenunciáveis, o que destaca a importância que o mínimo existencial possui em no ordenamento jurídico brasileiro.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.389.952/MT*. Relator: Herman Benjamin. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=014857>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo número 543*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3983/4207>>. Acesso em: 7 dez. 2022.

A busca pela dignidade, traz para o direito o dever de observância não só ao princípio do mínimo existencial, mas também o mínimo existencial ecológico, tendo em vista que esse se demonstra fundamental na busca pela dignidade da pessoa humana. Esse princípio tira a busca pela dignidade do âmbito quimérico e inalcançável, tornando-a cada vez mais palpável em consonância com o texto constitucional.

Para a efetivação dos princípios em análise, o Estado Social deve buscar a efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão, nesse sentido o Estado social de direito se identifica com os preceitos do Estado democrático de Direito, se amoldando aos descritos nos artigos 3º e 4º da Constituição Federal¹⁵. Nesse sentido, acaba por assegurar os direitos fundamentais de terceira geração, os quais incluem o meio ambiente sadio.¹⁶

A partir de uma ótica de interdependência entre os princípios, é possível perceber uma mudança de paradigma, abandonando a antiga ideia inicial de antropocentrismo em que o homem é o centro e que todo o direito deve ser direcionado exclusivamente para ele, e passando a adotar o ecocentrismo, trazendo uma nova perspectiva sobre a forma com que o relacionamento existente entre o homem e o meio ambiente é encarado, não só na esfera jurídica, mas em uma visão ampla.

O antropocentrismo, é compreendido como “sistema filosófico ou crença religiosa que considera o homem como o fato central ou mais significativo do Universo ou, ainda como objetivo última de toda a realidade”¹⁷, segundo o dicionário Michaelis.

Tal compreensão, foi a base para os pensamentos adotados pela sociedade ao longo de muitos anos, afastando o homem da ideia de que deve haver respeito por todos os seres, além de resultar em uma irreparável degradação ambiental.

Em contrapartida, surge a compreensão do biocentrismo, a qual se contrapõe ao antropocentrismo, tendo como foco principal o meio ambiente, desenvolvendo a ideia de que todos os seres habitam o mesmo planeta e devem ser portadores de direitos, os quais precisam ser devidamente respeitados e garantidos.

O biocentrismo, é guiado por princípios como o respeito a produtividade dos ecossistemas da terra, os quais são diretamente interligados a sua própria integridade; bem como uma visão biocêntrica que busca valorizar a diversidade de ecossistema e compreender as necessidades mútuas existentes.

¹⁵ BRASIL. *Constituição de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 1 abr. 2022.

A compreensão de que existe todo um ecossistema, o qual o homem é visto como parte de seus componentes e não como o centro, acaba por revelar a necessidade dessas relações, as quais devem ser revisitadas a partir de uma perspectiva de gerenciamento realizado da forma correta. Entretanto, é impossível ignorar os avanços que já foram alcançados, como a Declaração Universal dos direitos dos animais, estabelecida em 1978, buscando colocar no mesmo patamar a existência dos animais e do ser humano. Quanto ao Brasil, é possível compreender que houve uma evolução desde a primeira lei com tema proteção aos animais, criada durante o mandato de Getúlio Vargas, até os dias atuais com a Lei Sansão.¹⁸

Percebe-se que, a Constituição trouxe em seu texto o cuidado com o meio ambiente, mas apesar de oferecer tal proteção, a finalidade desse dispositivo é a guarda dos demais seres para a conversão em benefício ao próprio ser humano. O texto direciona a proteção ao meio ambiente, mas pautada no direito do ser humano a um meio ambiente equilibrado. Diante disso, resta clara a conclusão de que a Constituição de 1988 ainda não traz a ideia ecocêntrica, mas apenas se atém a proteger um direito do próprio homem.

Logo, os direitos direcionados aos demais seres vivos ainda são iniciais, principalmente no que diz respeito aos seres vivos como portadores desses direitos, evolução ainda atestada de forma lenta no Brasil. Trazendo em si, uma ideia de que só haverá desenvolvimento se todos os seres forem respeitados. Por fim, há uma clara necessidade de mudança de paradigma na compreensão sobre o mundo, bem como a forma que são gerenciadas as atividades humanas diante os demais seres vivos. É preciso uma maior atenção as demais vidas existentes, para que haja um verdadeiro entendimento sobre a necessidade de preservação de seus respectivos direitos, os quais se fazem cada vez mais necessários, em consonância com o exposto, colaciona-se trecho a seguir:

por trás da garantia constitucional mínimo existencial, subjaz a ideia de respeito e consideração, por parte da sociedade e do Estado, pela vida de cada indivíduo, que, desde o imperativo categórico de Kant, deve ser sempre tomada como um fim em si mesmo, em sintonia com a dignidade inerente de cada ser humano.¹⁹

Nesse condão, apesar da proteção conferida aos animais pelo texto constitucional, em contramão ao pensamento protecionista o Código Civil acabou por conceituar animais como bens, coisas, gerando uma verdadeira celeuma jurídica na qual resultou o desrespeito ao meio

¹⁸BRASIL. *Lei Complementar* n° 14.064/2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/14064.htm>. Acesso em: 1 abr. 2022.

¹⁹ GARCIA, op. cit.

ambiente e uma sub proteção.²⁰

Logo, o Código Civil estabelece que os animais são considerados bens móveis, da espécie de bens semoventes, o que possibilita a inclusão deles como objetos dos contratos e negócios jurídicos. Essa realidade rechaça a visão ecocêntrica, colocando a natureza como um bem que pode ser facilmente negociável, demonstrando a existência de uma inadequação ético-legislativa pautada na ausência da adequada definição do status jurídicos dos animais e ignorando a finitude dos recursos ambientais.²¹

A Lei Ambiental traz a definição de que os animais são parte do meio-ambiente. Consagrando que se os animais não possuírem um dono, devem ser considerados como *res nullius*. É nessa parte que mora o desencontro na natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, entre a proteção conferida ao meio ambiente e aos animais por serem essenciais a sociedade e se coloca em contramão com a ideia de bem.²²

Com base nessa inadequação, o Poder Legislativo tem estudado o PL nº 6054/19²³, que está na Comissão de agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural, o qual inicialmente possuía redação no sentido de trazer a mudança quanto ao conceito de animal como coisa.

Porém, as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados acabaram modificando o texto inicial e resultando em uma lei determina o animal como ente despersonalizado. Em suma, o texto que tramita na Câmara dos Deputados não trouxe a mudança de paradigma, muito menos proporcionou uma extinção da visão utilitarista quanto ao meio ambiente:²⁴

Não são coisas, sofrem, mas são entes despersonalizados, como a massa falida, o espólio, a herança jacente, e se os hábitos alimentares ou as práticas culturais vigentes lhes fizerem sofrer e os matarem, tudo bem, porque são hábitos e práticas respeitados. Curiosamente oco e paradoxal o novo texto normativo. Agora avalizados por lei, continuarão a ser assassinados, comercializados, devorados, vivisseccionados, explorados, esfolados, degolados, em rodeios, circos, “práticas culturais” – e que não se ouse listá-las por tantas – mas, atenção, tudo farão elevados ao patamar da “descoisificação”.²⁵

O saldo final acabara sendo negativo, tendo em vista que não houve qualquer adição positiva ao tema em questão. É necessária a consideração de que, as leis são criadas em função

²⁰ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de et al. *Direito Animalista: a natureza e além*. São Paulo: Dialética, 2022, p. 36-37.

²¹ *Ibid.*, p. 39-40.

²² *Ibid.*, p. 41-42.

²³ CAMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 6054/2019*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/-propostas-legislativas/601739>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

²⁴ *Ibid.*, p. 45-46.

²⁵ *Ibid.*

dos interesses dos homens, o que traz predileções políticas que ensejam no impedimento da concretização de um texto cientificamente adequado e ético.²⁶

A visão antropocêntrica, claramente adotada pela legislação pátria é inerente ao século passado, ainda conflita com o próprio texto constitucional que confere uma proteção mais abrangente do tema. A partir dessa antinomia entre as normas, fica clara a necessidade de uma interpretação ao Código Civil pautada na evolução cultural e científica.

Ainda, existem notícias positivas e que trazem a perspectiva de novos ares as leis brasileiras e sua aplicação, dentre elas o Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023²⁷, vigorando a partir do dia 24 de janeiro, o qual implementou a inclusão do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos animais ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática. Medida essa que, poderá auxiliar no trâmite de leis que tratam dessa matéria, dentre elas o Projeto de Lei do Código Federal de Bem-Estar Animal.

Quanto ao mínimo existencial, conceito largamente abordado e utilizado pelos operadores do direito, compreendido como a garantia necessária para que o animal humano possa viver, ou seja, proventos básicos classificados como necessários à vida humana, conceito esse que inicialmente não abrange a dignidade ou compreensões mais rebuscadas de sobrevivência humana.

Conceito desenvolvido inicialmente na Alemanha, aproximadamente em 1954, o princípio do mínimo existencial foi citado em uma decisão do Tribunal Federal, em que o Estado teria a responsabilidade de prover minimamente ao cidadão a garantia material necessária a cada indivíduo para a sua sobrevivência. Em se tratando do direito pátrio, é possível contemplar a aplicabilidade desse princípio em diversas decisões, como na ADPF nº 45²⁸MC/DF:

sem prejuízo de sua previsão (ainda que com outro rótulo) no plano do direito internacional dos direitos humanos, como é o caso do artigo XXV da Declaração da ONU, de 1948, que atribui a todas as pessoas um direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, a associação direta e explícita do assim chamado mínimo existencial com a dignidade da pessoa humana encontrou sua primeira afirmação textual, no plano, constitucional, na Constituição da República de Weimar, Alemanha, em 1919, cujo artigo 151 dispunha que a vida econômica deve corresponder aos ditames da Justiça e tem como objetivo assegurar a todos uma existência com dignidade, noção que foi incorporada à tradição constitucional brasileira

²⁶ Ibid., p. 46-47.

²⁷ BRASIL. *Decreto-lei nº 11.349/2023*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11349.htm>. Acesso em: 1 fev. 2023.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 45 MC/DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800508/medida-cautelar-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-45-df-stf>. Acesso em: 6 nov. 2021.

desde 1934, igualmente no âmbito da ordem econômica e/ou social, de tal sorte que o artigo 170 da CF dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”²⁹

A finalidade principal é garantir que, a ideia quimérica de dignidade a todos seja o ponto em comum da República Federativa do Brasil, tomado como objetivo principal, bem como permeado de diversas garantias para que tal objetivo possa ser cada vez mais palpável. E para que exista a garantia a dignidade, é necessário o zelo pelo mínimo existencial, pois ele é parte do caminho até o objetivo final.

²⁹ CONJUR. *O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

2. EQUIDADE INTERGERACIONAL

O direito ambiental descrito na constituição é dotado de uma carga de deveres e necessidades, sendo de caráter defensivo ou prestacional. Tal característica consiste na busca pela proteção de um meio ambiente equilibrado e preservado, sendo fundamentais as políticas públicas que tenham esse objetivo como foco principal.

A proteção ao meio ambiente, garantida no texto da Constituição Federal de 1988, tem sua gênese na busca por uma segurança ambiental, promovendo a consciência de que a qualidade de vida mínima necessária para as vidas humanas tem uma interdependência direta com a preservação do ecossistema. Há uma clara interdependência entre a vida humana e a preservação ambiental:³⁰

na vanguarda da ciência, verifica-se o surgimento de uma mudança radical de paradigmas – de uma visão de mundo mecanicista para uma visão sistêmica e ecológica. A essência mesma dessa mudança de paradigma é uma mudança fundamental de metáforas: deixar de ver o mundo como uma máquina e passar a vê-lo como uma rede de comunidades ecológicas. Além disso, a ciência da ecologia já nos mostrou que a natureza sustenta a rede da vida mediante um conjunto de princípios ecológicos generativos, e não extrativistas.³¹

Logo, toda a proteção ao meio ambiente é pautada na existência de uma dependência entre o Direito ao meio ambiente e os Direitos Fundamentais, esses garantidos aos seres humanos como direitos mínimos para sua existência.

Os direitos fundamentais são os portadores constitucionais da ideia de que o Estado tem um dever mínimo perante o cidadão, dever esse que se concretiza na garantia de direito como a vida e a dignidade.

Logo, é clara a ideia de Estado Social, portador de um conceito de grande importância, o qual remonta a responsabilidade comunitária que consiste em uma ligação moral entre os indivíduos. Portanto, resta clara a existência de um fio condutor entre as pessoas que integram a sociedade, sendo essa a conexão entre os indivíduos a qual resulta em uma interdependência e responsabilidade.³²

Nesse sentido, a Constituição traz direitos, mas também deveres, os quais se desdobram a partir de uma compreensão de existência de associação entre eles. Logo, o direito ambiental

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 58.

³¹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, UGO. *A Revolução Ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018, p. 11.

³² SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 333/341.

passa a ser encarado e estudado como um direito-dever, tendo como característica principal a contrapartida dos próprios indivíduos titulares desse direito, mas também praticantes de um dever.³³

Ainda, os deveres trazem uma compreensão de uma existência necessária entre os indivíduos por haver um direito que se volta integralmente para o tema ecologia, os quais têm como foco os interesses e necessidades comuns resultando em uma amplitude da dimensão inicialmente dada ao tema proteção ambiental.

A compreensão da existência de um dever, fundado em um direito, encontra morada na consciência de que houve uma edificação progressiva quanto ao conhecimento da necessidade de proteção ambiental, a partir de uma matriz constitucional. Portanto, há um direito com fulcro em garantir o zelo de um ambiente preservado, bem como o dever de manutenção, cuidado e proteção da integridade ambiental.³⁴

De outro giro, os direitos fundamentais também possuem uma certa individualização trazendo uma análise isolada do ser humano em certa medida, porém isso não implica em uma autonomia total, tendo em vista que esse é o fio condutor que interliga a todos e ergue uma sociedade.

Cada indivíduo tem direitos e deveres fundamentais, principalmente quando se trata do ramo em análise, por ser um direito de interesse coletivo. Enfrentar a existência de um dever voltado para a ecologia, o qual extrapola a percepção do direito e se configura como uma obrigação coletiva, se mostrou inovador ao longo das últimas décadas. Nesse sentido, é importante destacar que a ideia de um dever ecológico não está restrita apenas ao texto constitucional, abrangendo diversas leis.

Portanto, o direito ambiental citado em sede de texto constitucional, acaba por desenvolver com base em sua gênese um dever, o qual é indissociável de sua ideia principal e ainda acaba por se difundir de forma a transcender o indivíduo e não se limitar apenas em uma atitude ou a um agente.³⁵

nesse ponto, é oportuno traçar a distinção entre deveres conexos ou correlatos (aos direitos) e os deveres autônomos, Tal diferença reside justamente no fato de que os últimos não estão relacionados (ao menos diretamente) à conformação de nenhum direito subjetivo, ao passo que os primeiros tomam forma a partir do direito fundamental a que estão atrelados materialmente. O direito fundamental ao ambiente e o direito fundamental à saúde são exemplos típicos de direitos-deveres [...] ³⁶

³³ Ibid., p. 343.

³⁴ Ibid., p. 344.

³⁵ Ibid., p. 346.

³⁶ Ibid., p. 346.

A associação existente entre o direito ambiental e os direitos fundamentais é clara, tendo em vista a abrangência dos mesmos objetivos e pressupostos, com fulcro em um pensamento coletivo que envolva os seres humanos de uma forma ampla e abrangente. Compreensão essa que, coaduna com toda a ciência voltada para a preservação ambiental, a partir de um entendimento de que o meio ambiente está diretamente interligado com a qualidade de vida dos seres humanos:

com efeito, quanto ao reconhecimento de uma fundamentalidade material (substancial) do dever de proteção ambiental não se verifica controvérsia no Brasil, o que corresponde ao entendimento amplamente majoritário e consolidado na esfera doutrinária, bem como já foi objeto de reiterado reconhecimento por parte da jurisprudência. Aliás, tá exegese guarda sintonia com o art. 225 da CF/88, especialmente em relação ao texto do seu caput (...) O STF, especialmente no âmbito de voto prolatado pelo Ministro Celso de Mello, destacou o dever de solidariedade projetado a partir do direito fundamental ao ambiente, implicando, para toda a coletividade (ou seja, entidades privadas e particulares) um dever de tutela do ambiente.³⁷

Ainda, o direito ambiental pode ser classificado como um direito de solidariedade, o qual acaba por reforçar o entendimento de que há ligação entre os direitos fundamentais, ambiental e o pensamento comunitário, pautado na busca pela atenção ao que se configura como coletivo.

Os autores Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, em seu livro *Direito Constitucional Ecológico*, trazem uma dicotomia quanto aos direitos fundamentais classificando como subespécie o direito ambiental a partir da existência entre os deveres conexos ou correlatos, e os deveres autônomos. Sendo os deveres conexos ou correlatos os que têm uma ligação com os preceitos constitucionais, bem como possuem a dúplice característica do dever-direito. De outro modo, os deveres autônomos não se interligam com outros direitos preceitos. Portanto, é clara a dupla característica do direito que tem o enfoque de proteger o meio ambiente, se encaixando como um direito que se desdobra de forma dúplice.³⁸

O direito constitucional é um dever do Estado, o qual abrange a necessidade de zelar pela proteção desse bem comum. Entretanto, muito além de um dever estatal, também é um direito inerente ao ser humano habitar em um ambiente equilibrado, saudável, seguro e preservado. Logo, há uma fronteira que ainda deverá ser transposta, tendo em vista a existência do paradigma biocêntrico, o que é possível por uma proteção ecológica em nível internacional.

Nesse condão, um documento de grande importância para a temática é a Carta da Terra

³⁷Ibid., p. 348.

³⁸ Ibid., p. 346.

que traz diversos princípios com o objetivo de construir uma sociedade global que se preocupe com o ecossistema que a cerca, bem como com a integração de seus membros, ressaltando os deveres e limitações que devem ser estabelecidos com cunho ecológico, como por exemplo o dever existente de cessar quaisquer ameaças de danos ecológicos, bem como o valor de cada forma de vida independentemente de ser humana.

2.1 Equidade intergeracional na CRFB/88

A palavra intergeracional é conceituada a partir da compreensão da existência de futuras gerações, as quais irão suceder os atuais habitantes do globo terrestre, transcendendo a ideia de que apenas as gerações do presente são importantes e possuem direitos, adicionando o futuro e os impactos que podem ser gerados a partir de uma inovação de visão, estabelecendo uma conexão entre a existência e o ambiente que o cerca.

Quanto ao conceito de equidade, a busca por tratamento distinto entre os sujeitos considerando as necessidades individuais de cada um, para que exista uma gama de oportunidades equânimes, de forma a proporcionar maior isonomia dos tratamentos dados aos seres na medida da necessidade de cada sujeito. A equidade por si só acaba por remontar a ideia de justiça, fraternidade, busca por uma igualdade que respeita a peculiaridade de cada ser, independentemente da raça que pertença.

No que tange a análise da relação existente entre o homem e o meio ambiente, perpassa pela compreensão de que há uma interdependência entre os seres vivos, demonstrando a necessidade de uma perspectiva específica para que seja compreendida a peculiaridade dessa interação.

A visão de que o homem não deve ser o centro dos pensamentos e princípios jurídicos, já não se sobrepõe sobre todas as demais compreensões, nesse sentido há o início da mudança de perspectiva do antropocentrismo para o biocentrismo resultando em uma nova análise quanto ao ordenamento jurídico brasileiro.

O ponto de partida para compor uma análise do Direito Ambiental é a natureza jurídica que o compõe, o qual não possui qualquer amarra aos ramos do direito público ou privado, tendo em vista que o seu objetivo é proteger a coletividade, não há a possibilidade de haver uma separação fixa com fulcro em nichos jurídicos isolados e incomunicáveis. Somada a uma nova perspectiva, com uma visão mais ampla, trazendo a ideia de uma certa autonomia, por ter suas bases diretamente vinculadas aos princípios constitucionais.

Em apertada síntese, o Direito Ambiental acaba por ser inaugurado a partir da

perspectiva de interação entre as gerações humanas, ou seja, sua base é composta pela preocupação existente com a linhagem sucessiva que virá habitar o planeta Terra. A partir dessa compreensão, nasce o debate quanto a preocupação com o meio ambiente, com os ecossistemas que cercam a raça humana e possibilitam o seu pleno desenvolvimento.³⁹

A compreensão de que o ser humano é o centro, sendo o detentor de todos os direitos acabou por trazer uma tensão para o relacionamento dos homens com o meio ambiente, demonstrando uma total indiferença para as questões que o circundam e que são essenciais para a sua existência, essas que podem trazer modificações drásticas para o cotidiano da humanidade.

Ao decorrer do tempo, restou claro o resultado dessa indiferença pregada pelo homem com o meio ambiente que o cerca, nesse sentido, diante o isolamento social na pandemia, em que se pôde perceber uma mudança no ar das grandes cidades, bem como o aparecimento de espécies que já não eram vistas:

[...] equidade que na disciplina ambiental realizada pelo texto constitucional, assume um alargamento peculiar, espacial e temporalmente projetado, importando a possibilidade jurídica da proteção atual de direitos e interesses de titulares anônimos e futuros, as futuras gerações, permitindo, ao mesmo tempo, que seja alargada a compreensão do sentido constitucional da vida destacada de sua origem iluminista e humana, para contemplar a proteção integral da vida dos seres vivos, presentes, atuais, ou inexistentes e futuros.⁴⁰

A visão voltada para o biocentrismo, implicando em claro distanciamento da percepção inicial pautada no antropocentrismo, com o objetivo de trazer a questão ambiental como prioridade e implicando em direitos atribuídos ao meio ambiente, acabam por gerar uma submissão dos atos humanos e a preservação do ecossistema.⁴¹

Tal mudança de visão, traz uma nova perspectiva para a relação existente entre a humanidade e os seres vivos que a cercam, resultando em uma rede de assistência mútua entre os envolvidos, sendo a raiz da ideia de que a preservação do ecossistema resulta em uma série de benefícios para a própria humanidade.

No direito brasileiro, é possível perceber o início da mudança de visão em algumas normas, como por exemplo o art. 225, da Constituição Federal⁴², o qual foi redigido no mesmo

³⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁴⁰ Ibid., p. 114.

⁴¹ Ibid., p. 120.

⁴²BRASIL. *Constituição de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

sentido da Lei nº 6.938/1981⁴³, a qual trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo possível identificar essa compreensão sobre a responsabilidade existente entre o homem e o ecossistema.

Nesse sentido, há uma demonstração de zelo e de cuidado com o futuro de todos os seres, restando demonstrada uma interdependência entre os seres e a consciência de tal situação pelo ser humano: ⁴⁴

a preocupação do legislador é evidente, não há como se dizer que o direito brasileiro não é consciente em matéria ambiental, e até mesmo em defesa dos animais. Se há a base constitucional, é essa a alavanca primordial que se precisa para catapultar a proteção para a promoção dos direitos dos animais. Importa ressaltar que não se busca aqui misturar conceitos, mas é preciso se formar bases sólidas para se chegar ao ponto nodal da questão. ⁴⁵

A partir dessa compreensão, é possível perceber o desenvolvimento do conceito de dignidade humana para além das fronteiras dos bens materiais, exacerbando para os espaços que cercam e propiciam a manutenção e amparo da vida. ⁴⁶

Portanto, a preservação do ecossistema acabou se reverberando na compreensão do direito e da dignidade, as quais já estavam postas e acabaram por se desenvolver no ordenamento jurídico brasileiro:

ao se estudar os direitos fundamentais do homem à vida e a liberdade, não se pode ignorar o direito à igualdade de condições de vida adequadas, em meio ambiente de qualidade tal, que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e ser portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Significa afirmar categoricamente que os recursos naturais da terra, inclusos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna devem ser preservados em benefício de gerações presentes e futuras.⁴⁷

A compreensão de que os animais são titulares de direitos, é um debate que não se extingue tão facilmente, tendo em vista que o entendimento desses direitos vai além do direito à vida e dignidade.

Portanto, partindo desse debate, há uma análise da perspectiva positivista, que sustenta a ideia de que deve haver uma percepção mínima pautada na racionalidade para que o sujeito seja portador de direitos. Entretanto, tal posicionamento acaba por sustentar uma desigualdade

⁴³ BRASIL. *Lei nº 6.938/1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 4 abr. 2022.

⁴⁴Ibid., p. 121.

⁴⁵ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *Questão Animal e Seu Acesso a Justiça: um paradoxo no Direito, Visão Pós-Humana entre o Sagrado e o Justo*. Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 34.

⁴⁶LEITE; AYALA, op. cit., p. 134/135.

⁴⁷ AGUIAR, op. cit., p. 32.

não apenas perante o Direito Ambiental, mas também quanto ao Direito da Criança e do Adolescente e Direito das Pessoas com Deficiência. Nesse sentido, sustenta a Professora Lúcia Frota:

o movimento de proteção dos animais costuma identificar a discriminação moral contra os animais com a discriminação em termos de raça, sexo, religião ou qualquer critério subjetivo preconceituoso por essência. Em outros termos seria o próprio conceito de especismo, que por analogia com o racismo ou com o sexismo, consiste em recusar o respeito pela vida, pela dignidade, e pelos direitos ou necessidades dos animais.⁴⁸

Ao contrário do que muitas pessoas podem pensar, o Brasil apesar de ainda compreender utilizar a visão antropocêntrica, tem uma tendência a ser protecionista quando a questão se trata de Direito Ambiental. Ao estudar o ordenamento jurídico brasileiro, é possível perceber o quanto ele tende a ver o meio ambiente como um bem que deve ser protegido, até mesmo para futuras gerações.

Tal visão, acaba trazendo para o direito pátrio um avanço e uma responsabilidade ambiental, entretanto aqui se realiza uma análise apenas quanto ao texto legal, sendo diferente quando se trata do cumprimento dessas leis. Um bom exemplo para tal situação é o texto constitucional, o qual traz essa responsabilização em sua redação, a qual não é observada na maioria das situações.⁴⁹

Nesse sentido, é possível perceber a ocorrência de um fenômeno bem comum no Brasil, há o texto legal posto no ordenamento jurídico, entretanto seu cumprimento não é efetivo, resultando em um imenso espaço vazio entre o cotidiano da população e o texto legal.

Ainda, acompanhado da compreensão sobre as leis pátrias, a análise do conceito de antropocentrismo alargado é importante para a compreensão da evolução da visão ambiental.

A preocupação com as futuras gerações, acaba por trazer a pauta a necessidade de uma ética que deve ser aplicada não apenas no que verse sobre o Direito Ambiental, mas permeia toda a compreensão das decisões tomadas atualmente e que podem impactar no futuro.

Essa análise mais racional quanto ao futuro, é essencial para a equidade intergeracional e a plena compreensão desse conceito, logo esse direito acaba por resultar em uma atuação responsável por parte do ser humano. Para a aplicação desse conceito, é necessária uma proteção que tenha foco não apenas na humanidade, mas também nos demais seres vivos, que compõem o ecossistema.⁵⁰

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ Ibid., p. 33.

⁵⁰ LEITE; AYALA, op. cit., p. 127.

Em suma, o antropocentrismo alargado pode ser detectado principalmente no art. 225, Constituição Federal, já citado, o qual traz essa ideia de uma proteção que exacerba ao ser humano que acaba por transbordar para os demais seres vivos.

Nesse sentido, há uma busca por um meio ambiente equilibrado, a partir de condutas menos agressivas e mais preservativas, tendo em vista a compreensão de que o direito ao meio ambiente equilibrado é de interesse coletivo, sendo bem uso comum do povo e extrapola as gerações já existentes. Nesse sentido, sustenta a professora Lúcia Frota:⁵¹

e o legislador constitucional não só definiu no caput da norma como discriminou detalhadamente nos parágrafos e incisos o que incumbe ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito. Evidencia a preocupação com todo o processo ecológico e com o ecossistema no inciso I do parágrafo 1º, reafirma o dever do Poder Público de evitar todo e qualquer dano ambiental nos incisos IV e V do mesmo parágrafo, manifesta a relevância de uma educação ambiental a ser promovida em todas as camadas sociais no inciso VI e especialmente, o que muito interessa a esta dissertação, no inciso VII protege claramente a fauna e a flora, trazendo a ótica da conscientização ecológica a fim de evitar a extinção de espécies ou submissão dos animais a crueldade.⁵²

O conceito de equidade intergeracional acaba por atrair para o homem uma responsabilidade maior para com o desenvolvimento consciente, passando a ser o responsável pela existência humana nos próximos séculos. Com isso, o homem passa a ter obrigações, deveres e limites que devem ser observados para o real cumprimento do que fora determinado pelo texto constitucional.

A partir da compreensão quanto à equidade intergeracional, nasce o sentimento da existência de um respeito mínimo entre os seres vivos, o respeito à vida e ao planeta. Logo, existe um princípio advindo diretamente da ideia em estudo, sendo o princípio da solidariedade intergeracional, traz a ideia de responsabilidade da presente geração com a futura, ampliando a compreensão quanto a responsabilidade existente resultando na ampliação do alcance jurídico da igualdade entre as gerações.

No que tange ao princípio da responsabilização, este acaba por versar sobre o resultado negativo gerado pelo homem na natureza, trazendo a carga de responsabilidade:⁵³

a responsabilidade pode ser modificada (conteúdo) de molde a alcançar uma dimensão difusa temporalmente aberta, irradiando diversas espécies de responsabilidade entre os vários responsáveis na sociedade e no espaço público. Tem-se efetivamente aqui o reconhecimento e a admissão de uma responsabilidade genérica, um princípio de responsabilização de contornos

⁵¹AGUIAR, op. cit., p. 33.

⁵² Ibid., p. 34.

⁵³ LEITE; AYALA, op. cit., p. 129.

mais extensos, que é difuso, atingindo espaços diferenciados (privado e público) e momentos diferenciados (responsabilidade antecipada, responsabilidade de polícia e responsabilidade atual).⁵⁴

A exposição acima demonstra a necessidade de haver um foco quanto a vida, conceito que deve ser aplicado de forma despida de preconceitos e especismos, abrangendo os seres vivos de forma a buscar a preservação e proteção dos direitos a eles inerentes, a partir da moral e ética pautada no Direito Ambiental.

Logo, o direito fundamental à vida deve ser vislumbrado de forma conjunta, contrariamente a visão inicial contemplada no modelo de antropocentrismo, como algo individual e com uma visão restrita.⁵⁵

A equidade intergeracional tem se tornado uma tendência contemporânea, na qual se pauta a busca de uma nova compreensão da relação entre o ser humanos e a biodiversidade que o cerca. Tal mudança é fundamental para a formação de uma sociedade cada vez mais democrática, demonstrando uma compreensão de que a democracia vai muito além do que apenas para as presentes gerações ou apenas para a preservação da vida humana:

neste momento, o que se faz é recuperar em síntese o conjunto de evidências de modificação da teoria jurídica dos direitos fundamentais e estabelecer um vínculo dogmático de argumentação, que relacione: a) as novas exigências democráticas que são colocadas ao discurso dos direitos, por um Estado de direito ambiental e; b) as condições de primeiro organizar uma teoria jurídica dos novos direitos biodifusos, para, depois, estabelecerem-se as condições específicas de sua concretização.⁵⁶

A expressão equidade intergeracional, é frequentemente usada no ramo dos Direitos Humanos. Tem como núcleo, a busca pela sustentação de uma compreensão maior entre a interdependência das gerações, ou seja, a existência de uma preocupação com as gerações futuras que, devem gozar de direitos garantidos pelas gerações passadas, ou seja, a utilização dos recursos naturais de forma consciente, buscando zelar pelos ecossistemas existentes resulta em preservação dos recursos naturais:

deve-se compreender o conteúdo do caput do art. 225 da C.R.B como instância de mediação dialógica que permite a correção e a equalização dos excessos e desequilíbrios que caracterizam as atividades dos poderes públicos e agentes privados, seja corrigindo os excessos das atividades legislativas vinculando a atividade judicial ou orientando a Administração

⁵⁴Ibid.

⁵⁵ AYALA, Patryck de Araújo. *Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no estado de direito ambiental*. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131127223600_4644.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁵⁶ Ibid., p. 55.

Pública e agentes privados, na correta execução dos objetivos da proteção do ambiente, sempre no sentido de conservar a identidade ideológica do texto constitucional, através de atividade de intervenção sobre o texto, que retrate conduta de impedimento da infidelidade hermenêutica.⁵⁷

As gerações passadas e futuras são interdependentes, com base no pressuposto de que o planeta terra é uma casa, em que todos os habitantes devem preservar. Logo, acaba por existir um fio condutor que traz essa ligação entre gerações e que justifica essa preocupação na preservação do meio ambiente. As gerações se entrelaçam a partir de uma interdependência temporal, em que toda a comunidade planetária está em comunicação e a forma com que lidam com o meio ambiente acaba interferindo em todos os demais seres.

Em algumas situações, pensar em uma geração futura acaba sendo demasiadamente abstrato, por não ser possível visualizar esses sujeitos que ainda sequer estão entre nós. Entretanto, as posturas adotadas pelas gerações atuais acabam por fixar as bases mínimas de preservação para os futuros habitantes do planeta Terra.

Nessa perspectiva, a proteção do meio ambiente é analisada com um olhar voltado para a humanidade, com enfoque em garantir futuros direitos para novas gerações. Portanto, nesse sentido o Direito Ambiental tem como um dos seus objetivos equilibrar o meio ambiente com enfoque no presente e no futuro.

A equidade intergeracional é um dos princípios do direito ambiental, o qual é diretamente ligado ao princípio do desenvolvimento sustentável, ambos baseados a partir da redação dos artigos 225 e 170, Constituição Federal⁵⁸.

Ambos os princípios, remetem a um desenvolvimento consciente, garantindo a coexistência entre o progresso econômico e a preservação ambiental. Como exemplo de aplicabilidade desses princípios como base para a formação do texto desenvolvido na Eco-92, Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, culminando no documento nomeado como “Agenda 21”.

A Constituição Federal brasileira, traz em seu texto, a carga de preocupação com as presentes e futuras gerações e realiza a interdependência entre a preservação ambiental para que existam futuras gerações, interligando diretamente o meio em que vivem e os seres humanos:

a proteção do futuro surge desta forma, enquanto fundamento normativo do art. 225, que revela que o texto político fundamental ocupou-se da tarefa de tornar justiciável a proteção do futuro, não apenas dispensando tutela, mas qualificando-a como fundamento discursivo das garantias constitucionais.

⁵⁷ Ibid., p. 131.

⁵⁸ BRASIL, op. cit., nota 42.

Assim, uma vez que atua contribuindo na redefinição dos titulares constitucionais da cidadania, que passa a ser atual e potencial, que pode - apesar da proteção de fórmula jurídica específica para a cidadania ambiental - contaminar o conceito de cidadania, uma vez que a leitura contemporânea da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana intenciona a realização do princípio da interdependência e indivisibilidade dos Direitos Humanos [...].⁵⁹

A análise ao art. 225, traz a ideia de que o direito ao meio ambiente preservado e que garanta a dignidade do ser humano, entretanto, essa premissa é de difícil elaboração quanto a sua aplicação. Nesse sentido, é claro que as barreiras existentes para a realização do preceito constitucional são de difícil superação. Essas dificuldades podem ser contempladas quando se fala que todos os seres devem possuir direitos. A título de comprovação dessa afirmativa, ao se analisar as decisões da jurisprudência brasileira é possível perceber que houve uma efetiva mudança nos últimos anos, entretanto caminha a passos lentos.

É necessário que haja uma mudança de cultura para que as políticas de aplicação sejam alargadas, entretanto por ser um processo histórico e cultural é lento e caminha sobre diversas barreiras.

Portanto, a compreensão da existência entre o princípio do desenvolvimento sustentável e a integração da proteção ambiental, a necessidade de preservação do meio ambiente e o uso consciente dos recursos, resta registrada no texto constitucional:

ressalta-se, nesta leitura, a formulação de uma dimensão estruturante do Direito Ambiental, a partir dos fundamentos da democracia ambiental, e, principalmente, da necessidade da consolidação do Estado Democrático do Ambiente, que pressupõe a realização de novo processo da legitimação democrática do Estado de Direito, ocupando-se agora com as condições atuais de proteção de um complexo futuro e anônimo de interesses, direitos e instituições, realizando funcionalmente o princípio da solidariedade, que se sobressai diante do privilégio da transgeracionalidade. Da análise do texto constitucional pátrio, acredita-se ser perfeitamente possível o enquadramento da República Federativa do Brasil nessa proposta de constituição de um Estado Democrático do Ambiente, através da demonstração da especial importância que reveste a parte final do caput de seu art. 225.⁶⁰

A partir da redação do art. 225, Constituição Federal⁶¹, é possível perceber o empenho do legislador em trazer uma proteção ao ecossistema, visando a proteção das futuras gerações. Nesse sentido, o Direito a um meio ambiente equilibrado acabou se tornando um Direito Fundamental, transcendendo a ideia de Direito Privado e Direito Público, ensejando em um

⁵⁹ LEITE; AYALA, op. cit., p. 132.

⁶⁰ Ibid., p. 131.

⁶¹ BRASIL, op. cit., nota 42.

direito comum a todos. Com base nessa compreensão, não é observada a necessidade de apenas um sujeito de forma isolada, mas toda a comunidade garantindo uma visão macro, para garantir que tal direito esteja assegurado. Entretanto, o ponto nevrálgico desse direito se encontra na dificuldade de que as situações sejam conduzidas a partir de soluções que não sejam quiméricas, inalcançáveis.⁶²

convém que se observe que a teoria constitucional contemporânea também é bastante sensível ao reconhecimento jurídico de um conjunto autônomo de deveres fundamentais tipicamente relacionados, hoje, a obrigações constitucionais, solidárias e comunitárias, de diversas ordens e espécies, como é a de proteção do bem ambiental.⁶³

A redação constitucional que trouxe a perspectiva do constituinte, acabou cravando definitivamente a proteção ao meio ambiente, colocando como um direito que comum a todos, ou seja, um direito democrático em que não há distinção, não há separação, pertencente a toda a sociedade e o qual, influencia na vida das atuais gerações, bem como nas futuras gerações. Em análise pormenorizada, o direito ao meio ambiente preservado está diretamente ligado ao direito à vida, por serem direitos protecionistas e igualmente democráticos. Ainda, se relacionam a partir da perspectiva de que toda vida deve ser preservada. Bem como, o direito à vida está intrinsecamente ligado a preservação do meio ambiente, tendo em vista a sua essencialidade quanto a vida humana na terra. Nesse sentido, colaciona-se trecho a seguir:

o direito fundamental à vida segura é expressão concreta da organização de todo o conjunto de exigentes condições democráticas de concretização dos novos direitos, na medida em que passa a enfatizar um direito que confere aos seus titulares (todos), sobretudo, um poder de exigir que os efeitos de toda e qualquer decisão que seja tomada, no presente, não venham produzir prejuízos, não à sua própria condição individual, mas à condição jurídica de um conjunto de beneficiários.⁶⁴

Partindo da premissa de que toda vida deve ser preservada conforme o exposto acima, o direito à vida está intrinsecamente ligado ao conceito constitucional de Estado Ambiental.

2.2 O conceito de Estado Ambiental na CRFB/88

O conceito de Estado Ambiental descrito na Constituição Federal do Brasil, se traduz como conjunto de políticas públicas, como sociais, econômicas e jurídicas. Tem como objetivo

⁶² AYALA, op. cit., p. 102.

⁶³ Ibid., p. 104.

⁶⁴ Ibid., p. 109.

principal, garantir uma evolução sustentável, pautada no equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e consciência ambiental, zelando pela dignidade humana e preservação do meio ambiente. A partir dessa análise, o legislador constitucional trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro na redação do art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, o caráter fundamental e a essencialidade do direito em análise.⁶⁵

No texto Constitucional, a consagração do direito fundamental ao meio ambiente preservado e protegido, enseja na compreensão de que existem os direitos de natureza defensiva e prestacional, o que acaba por englobar a ideia de precaução, de um direito que tem uma atenção preventiva e não apenas repressiva aos atos que podem resultar em sua defloração.⁶⁶

haveria espaço, de acordo com tal entendimento, até mesmo para o reconhecimento jurisprudência de novas manifestações concretas do dever fundamental de proteção do ambiente, desde que em sintonia com o sistema constitucional (notadamente no que diz com a observância das exigências do Estado de Direito) e se a situação concreta de agressão ao ambiente de fato justifique que tal medida se imponha. É bem verdade, todavia, que tal linha de entendimento reclama maior desenvolvimento e reflexão, de tal sorte que aqui vai enunciada de modo propositivo.⁶⁷

A Carta Magna brasileira, consagrou a preocupação com o meio ambiente, trazendo uma ideia além de mera preservação. O tema em questão, já havia sido abordado por outras leis, entretanto de forma mais restrita e de maneira indireta.

O texto constitucional, indiscutivelmente, dotado de uma consciência ambiental inovadora coloca como um dos objetivos principais a preservação do meio ambiente, a partir de uma compreensão do todo e zelando pelo equilíbrio entre os ecossistemas que permeiam o dia a dia da sociedade. Nesse sentido, segundo a professora Lúcia Frota:⁶⁸

a preocupação do legislador é evidente, não há como se dizer que o direito brasileiro não é consciente em matéria ambiental, e até mesmo em defesa dos animais. Se há a base constitucional, é essa a alavanca primordial que se precisa para catapultar a proteção para a promoção dos direitos dos animais. Importa ressaltar que não se busca aqui misturar conceitos, mas é precisa se formas bases sólidas para se chegar ao ponto nodal da questão.

O direito ambiental, objeto do Estado Ambiental, é compreendido como direito de terceira geração. De acordo com o texto do art. 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981⁶⁹,

⁶⁵ AGUIAR, op. cit., p. 30.

⁶⁶ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 349.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ BRASIL. *Lei nº 6.938/1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 4 abr. 2022.

traz em sua redação um conceito, o qual permeia uma melhor compreensão do que se entende por meio ambiente, possibilitando a determinação e diretrizes as quais orientam as atividades que possam causar impactos ambientais.

Tendo em vista, a existência do caráter coletivo e indeterminado do direito ambiental, por não ser direcionado a um grupo específico ou apenas a um indivíduo, o que resulta em um sentimento de solidariedade, a partir de um senso de comunidade. De acordo com o descrito, colaciona-se texto de Amadino Nunes:⁷⁰

[...] por derradeiro, os direitos fundamentais do Estado Ambiental são da terceira geração (direitos difusos), enquanto os do Estado Liberal são da primeira geração (direitos individuais) e os do Estado Social são da segunda geração (direitos sociais). Como se observa, o Estado Ambiental apresenta características que lhe conferem funções (ampliadas) do Estado Liberal e do Estado Social, considerando, sobretudo, a preservação do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida, como valores fundantes de uma democracia e de uma nova forma de cidadania (participativa e solidária).

O direito ao meio ambiente equilibrado é compreendido como direito de terceira dimensão por não possuir um único destinatário, mas toda uma comunidade. De acordo com o autor José Morais:⁷¹

[...] de terceira geração que se afastam consideravelmente dos anteriores por incorporarem, agora sim, um conteúdo de universalidade não como projeção, mas como compactuação, comunhão, como direitos de solidariedade, vinculados ao desenvolvimento, à paz internacional, ao meio-ambiente saudável, à comunicação.

O Estado de direito ambiental tem como objetivo a proteção do meio ambiente, bem como o de zelar por políticas que visem a dignidade e a vida dos seres. Logo, tem um objeto mais abrangente focando no ecossistema de forma geral. De tal modo que, acaba por ser estruturado de forma distinta, tendo como objetivo a democracia ambiental, ou seja, parte de uma premissa a qual acaba por rechaçar o modelo liberal de estado. Logo, o estado ambiental é aquele que traz a ideia de uma democracia mais abrangente, uma compreensão contrária ao Estado pautado em repressão e autoritarismo. Nesse sentido, a ideia de que o direito ambiental é um direito democrático acaba por ser demonstrada, de forma clara.⁷²

Nesse sentido, o Estado de direito ambiental acabou por sustentar uma ideia mais

⁷⁰ NUNES JUNIOR, Amadino Teixeira. O Estado Ambiental de Direito. *Revista de informação legislativa*, Biblioteca do Senado, p. 295/307, julho de 2004.

⁷¹ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do Direito Social aos interesses transindividuais*. 1995. 369. Trabalho monográfico (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciência Jurídicas. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106404>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

⁷² AYALA, op. cit., p. 302.

democrática quanto à aplicação de direitos, a partir de um Estado de justiça ambiental, interligado com os direitos biodifusos. Ou seja, a visão de que esse direito tem uma característica coletiva, traz a ideia de uma justiça ambiental, a qual está diretamente interligada com esse conceito.

O estado de direito ambiental traz em si, de forma intrínseca, a contrariedade a desigualdade e discriminação, nesse sentido, acaba por buscar proteger os seres vivos de forma igualitária, com o objetivo de tornar a democracia abrangente, alcançando os seres e concedendo os devidos direitos.

Logo, a percepção de que a qualidade ambiental é algo essencial e primordial para a vida humana, bem como para as gerações futuras, o texto constitucional acabou por consagrar a redação do art. 255 como cláusula pétrea, tendo em vista a característica edificadora da norma:

a consolidação constitucional da proteção ambiental como cláusula pétrea corresponde a decisão essencial da Lei Fundamental brasileira, em razão da sua importância desfrute de uma viagem dina, de acordo, inclusive, com o reconhecimento de uma nova dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana [...].⁷³

Tendo em vista a característica de cláusula pétrea desse artigo em âmbito constitucional, há a compreensão que a partir dessa definição, não poderá ser alterada a norma para suprimir ou reduzir a proteção ambiental descrita em seu texto. Logo, não é admitido o retrocesso ecológico, tendo em vista ser uma garantia fundamental. Nesse sentido, o art. 60, §4º, Constituição Federal⁷⁴, veda qualquer proposta que tenha como objetivo exaurir a proteção ao direito ambiental ou modificar a compreensão do instituto descrito na redação.

A partir do conceito elencado em sede Constitucional, há o desenvolvimento de uma ligação direta entre o mínimo existencial e o meio ambiente, o ecossistema que torna a vida humana possível no planeta Terra. Partindo da compreensão de que a proteção ao meio ambiente está inserida na teoria dos direitos fundamentais, há uma nova compreensão sobre o direito ao mínimo existencial, o qual passa pela análise do direito ambiental e a importância da natureza na sobrevivência humana:

o enfrentamento da crise ecológica implica a inserção da proteção do ambiente na teia normativa construída a partir direitos (e deveres) fundamentais, do princípio da dignidade (da pessoa) humana, assim como dos demais princípios estruturantes do que se pode designar de um Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito. Para além de um bem-estar individual e social, as

⁷³ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 200.

⁷⁴ BRASIL, op. cit., nota 42.

construções jurídico-constitucionais caminham hoje no sentido de garantir ao indivíduo e à comunidade como um todo, o desfrute de um bem-estar ambiental ou ecológico, ou seja, de uma vida saudável com qualidade ambiental, o que se apresenta como indispensável ao pleno desenvolvimento das pessoas e ao desenvolvimento humano no seu conjunto.⁷⁵

Esse movimento, a quebra de paradigma, vivido pela ordem jurídica brasileira ocorreu em diversos países, capitaneadas em certa medida por convenções e declarações internacionais que traziam uma compreensão inicial sobre o assunto e acabavam por incentivar o Estados a criar uma legislação própria, inserindo em seu ordenamento jurídico e aos poucos modificando a compreensão existente sobre o assunto.

Com base nesse novo entendimento, a partir dessa visão, as análises feitas quanto aos demais institutos também foram modificadas, dentre elas a conceituação de mínimo existencial. Esse princípio passou a ser estudado a partir do entendimento de que o mínimo abarca a dignidade da pessoa humana, o qual não pode ser dissociada do meio ambiente que o cerca, sendo fundamental para a vivência de um bem-estar existencial completo.⁷⁶

A partir da reflexão acima, somada a de um constitucionalismo ecológico, o constituinte originário reservou capítulo próprio para proteção ecológica,

A proteção conferida pelo texto constitucional, dotada de características de direito fundamental, somada ao fato de que ser voltada ao meio ambiente é um dos objetivos do Estado de Direito. Nesse sentido, os professores Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer sustentam a existência de uma dupla funcionalidade de proteção ao meio ambiente:

há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direito e deveres fundamentais de cunho ecológico, inclusive no sentido do reconhecimento de um autêntico direito subjetivo ao meio ambiente equilibrado e saudável.⁷⁷

Por fim, essa garantia, ainda que determinada constitucionalmente, acaba por trazer a necessidade de um diálogo das fontes, uma integração com os demais dispositivos pátrios. Isso ocorre porque quando se trata de direito ambiental há uma busca por uma ampliação do regime protetivo ao meio ambiente. Sendo o objetivo final, o foco, uma busca por uma proteção à natureza como um todo, sem quaisquer seletividades, de forma integrada e de forma plena.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ Ibid., p. 201.

⁷⁷ Ibid., p. 202/203.

Inicialmente, o conceito de Estado Ambiental descrito na Constituição Federal do Brasil, é interpretado como conjunto de políticas públicas, como sociais, econômicas e jurídicas. Tem como objetivo principal, garantir uma evolução sustentável, pautada no equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e consciência ambiental, zelando pela dignidade humana e preservação do meio ambiente. A partir dessa análise, o legislador constitucional trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro na redação do art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, o caráter fundamental e a essencialidade do direito em análise.⁷⁸

A Carta Magna brasileira, também chamada pela população por constituição cidadã, consagrou de forma inaugural a preocupação com o meio ambiente, trazendo uma ideia além mera preservação ambiental. O tema em questão, já havia sido abordado por outras leis de forma mais restrita e de maneira indireta.

O texto constitucional, indiscutivelmente, dotado de uma consciência ambiental inovadora coloca como um dos objetivos principais a preservação do meio ambiente, a partir de uma compreensão do todo e zelando pelo equilíbrio entre os ecossistemas que permeiam o dia a dia da sociedade. Nesse sentido:⁷⁹

a preocupação do legislador é evidente, não há como se dizer que o direito brasileiro não é consciente em matéria ambiental, e até mesmo em defesa dos animais. Se há a base constitucional, é essa a alavanca primordial que se precisa para catapultar a proteção para a promoção dos direitos dos animais. Importa ressaltar que não se busca aqui misturar conceitos, mas é precisa se formas bases sólidas para se chegar ao ponto nodal da questão.

O direito ambiental, objeto do Estado Ambiental, é compreendido como direito de terceira geração. De acordo com o texto do art. 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, traz em sua redação um conceito, o qual permeia uma melhor compreensão do que se entende por meio ambiente, possibilitando a determinação e diretrizes as quais orientam as atividades que possam causar impactos ambientais.

Tendo em vista, a existência do caráter coletivo e indeterminado do direito ambiental, por não ser direcionado a um grupo específico ou apenas a um indivíduo, o que resulta em um sentimento de solidariedade, a partir de um senso de comunidade. De acordo com o descrito, colaciona-se texto de Amadino Nunes:⁸⁰

⁷⁸ AGUIAR, op. cit., p. 30.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ NUNES JUNIOR, op. cit.

[...] por derradeiro, os direitos fundamentais do Estado Ambiental são da terceira geração (direitos difusos), enquanto os do Estado Liberal são da primeira geração (direitos individuais) e os do Estado Social são da segunda geração (direitos sociais). Como se observa, o Estado Ambiental apresenta características que lhe conferem funções (ampliadas) do Estado Liberal e do Estado Social, considerando, sobretudo, a preservação do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida, como valores fundantes de uma democracia e de uma nova forma de cidadania (participativa e solidária).

O direito ao meio ambiente equilibrado é compreendido como direito de terceira dimensão por englobar um que não possui um único destinatário, mas toda uma comunidade. Portanto, é um direito pertencente à coletividade e não é atribuído apenas a um indivíduo.

2.3 Direitos transindividuais e acordos intergeracionais

É possível compreender que, os direitos fundamentais são pautados a partir de uma compreensão dos valores da comunidade. Portanto, devem ser analisados com base em uma visão comunitária, partindo de uma análise social, compreendendo a existência de uma comunidade. Logo, é plausível a conclusão que os direitos fundamentais são diretamente interligados aos direitos transindividuais, bem como todos os direitos fundamentais são compreendidos como direitos transindividuais, o que demonstra a sua importância.⁸¹

Nesse sentido, colaciona-se trecho a seguir:⁸²

é aqui que se encontra a importância de se revisitar as formulações básicas da ordem jurídica estatal para que se possa, após rever-se a idéia de direito social, perceber a importância daqueles que são, hoje, os direitos "fundamentais" - ou melhor, fundantes - para a ordem jurídica atual - os interesses transindividuais. Estes, na sua dualidade comunitária/estatal, repercutem a estatalidade contemporânea.

Os direitos transindividuais foram desenvolvidos com base na busca da proteção aos bens compreendidos como coletivos, ou seja, trazendo uma evolução de pensamento e abandonando a visão exclusiva de um direito individual. O objetivo dos direitos transindividuais é zelar pela proteção a uma coletividade e não apenas a um indivíduo. Sendo um dos exemplos o direito ambiental, o qual tem como objetivo principal proteger o meio ambiente com a finalidade de garantir aos seres humanos qualidade de vida e dignidade. Portanto, protege um direito que pertence a um grupo, uma classe ou até mesmo a toda a

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 45.

⁸² MORAIS, op. cit.

sociedade, a coletividade em geral.

A declaração universal sobre bioética e direitos humanos, é datada de 2005, editada pela Unesco, a qual é pautada na importância do ser humano se responsabilizar pela preservação do meio ambiente e conseqüentemente a vida. O texto da declaração trouxe um compromisso, firmado por diversos países, para proteger tanto a dignidade humana quanto o meio ambiente e os recursos naturais. Em seu texto, descreveu os princípios basilares necessários para a preservação, servindo de base para os países que assinaram e gerando influência direta na legislação interna.⁸³

Abaixo, segue o trecho do livro de autoria da Professora Lúcia Frota Aguiar⁸⁴, o qual traz a ligação existente entre os Direitos transindividuais e a preservação ao meio ambiente em prol das futuras gerações:

o meio ambiente exige uma ética que consiste em respeitar as leis da biodiversidade, a integralidade da matéria e a programação da natureza. Se Sócrates afirmava que é exigência da natureza humana obedecer às leis do Estado, muito mais é de sua natureza obedecer às leis da Terra. Qualquer perspectiva que aumenta a importância dos seres humanos no cosmos, vendo todo o resto como criações apenas para benefício do próprio homem é antropocêntrica. Importa agora abandonar a limitada a visão do antropocentrismo para se concretizar uma rede de teorias que torne eficaz os instrumentos processuais que já existem, mas continuam desconhecidos dos operadores do direito, que se acostumaram à figura central do homem detentor de direitos, consumidor da natureza e de todos os demais seres que a compõem.

Assim, com base no corpo textual, os direitos fundamentais são diretamente interligados ao direito transindividual. No que tange o Direito ao meio ambiente e a preservação dos ecossistemas para as próximas gerações, com a finalidade de zelar pela dignidade e bem-estar, com base na ideia dos direitos transindividuais, deve haver a aplicação das medidas determinadas pela Constituição Federal.

Portanto, os recursos ambientais devem gozar de proteção, o que inaugura a ideia de direito à igualdade de condições de vidas para todos os seres, zelando por uma vida digna, a qual não seja destinada apenas aos seres humanos.

Partindo da ideia de justiça intergeracional, o direito fundamental que visa proteger o meio ambiente não se exaure apenas nas relações entre os seres diretamente envolvidos, mas também aos que ainda virão.

Há uma vulnerabilidade das gerações futuras, por elas ainda sequer existirem,

⁸³ SÁ, op. cit., p. 147.

⁸⁴ AGUIAR, op. cit., p. 30.

entretanto, seus direitos acabam sendo tutelados, em certa medida, para que ao menos seja garantida a sobrevivência desses seres. Esse conceito é pautado em uma justiça intergeracional, garantindo a relação entre as presentes e futuras gerações, tendo em vista que as relações futuras não têm o poder de modificar o presente. Logo, as presentes gerações teriam uma responsabilidade de zelar pelo meio ambiente, tendo o dever de manter as condições ambientais presente ou até melhores com a finalidade de garantir o direito das futuras gerações.

No que tange aos direitos transindividuais, o art. 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁵, traz a compreensão de que o ser humano não pode ser usado como um mero instrumento, devendo ser respeitado em sua totalidade, considerando cada indivíduo de forma individual. Esse entendimento se baseia na percepção de individualização do valor de cada ser, entendendo pela sua autodeterminação:

a proteção-ética e jurídica- do ser humano contra qualquer reificação a sua existência e o respeito à sua condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas são seguramente manifestações da concepção Kantiana de dignidade da pessoa humana, embora, por certo, encontrada já em pensadores anteriores.⁸⁶

Com base na compreensão do conceito de acordo intergeracional, a redação do art. 225, veda as práticas que ensejem na extinção de espécies ou proporcionem sofrimentos cruéis aos animais, demonstrando a preocupação do constituinte com a preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

Tal proteção explícita, também remonta a compreensão do constituinte quanto à necessidade de proteção das demais formas de vida, bem como a sua preservação, superando a ideia de que apenas as vidas humanas são dignas de proteção e preservação com base em uma perspectiva de independência do ser humano. Restando claro a existência da proteção da vida, ainda que não interligada diretamente às vidas humanas.⁸⁷

Assim, com base no corpo textual, os direitos fundamentais são diretamente interligados ao direito transindividual. No que tange o Direito ao meio ambiente e a preservação dos ecossistemas para as próximas gerações, com a finalidade de zelar pela dignidade e bem-estar, com base na ideia dos direitos transindividuais, deve haver a aplicação das medidas determinadas pela Constituição Federal.

⁸⁵ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁸⁶ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 122.

⁸⁷ Ibid., p. 152.

Portanto, os recursos ambientais devem gozar de proteção, o que inaugura a ideia de direito à igualdade de condições de vidas para todos os seres, zelando por uma vida digna, a qual não seja destinada apenas para os seres humanos.

3. O DIREITO DOS SERES VIVOS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DOS PAÍSES SUL-AMERICANOS

O Direito à vida humana sempre foi objeto de diversos debates, a busca pela proteção e evolução da espécie humana é o centro de inúmeras teses e julgados. Esse Direito foi assegurado em tratados internacionais e principalmente na atual redação da Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe um largo avanço ao tema por ter ampliado o conceito de vida para além da sobrevivência, sendo necessária que seja assegurada a dignidade da pessoa humana a partir de uma perspectiva de preservação mínima de qualidade de vida. Esse posicionamento do constituinte, trouxe para o texto os alicerces necessários para busca por uma sociedade igualitária, dando subsídios para a construção de novos paradigmas e comportamentos.⁸⁸

Nesse sentido, a seguir fragmento textual da obra *Direito Ambiental Brasileiro*, autor Paulo Affonso Leme⁸⁹, que demonstra a importância do Direito à vida e a observância dos atos do Estado, os quais podem influenciar diretamente na preservação do direito em estudo:

o Poder Público, em qualquer dos seus níveis, está obrigado a respeitar o direito à vida dos cidadãos; e, portanto, não pode ser homicida e/ou genocida (nem ecocida). Pode parecer extremamente duro o que se afirma. Contudo, ninguém ignora que – no passado – houve Estados que mataram seus próprios concidadãos por motivo racial, de crença religiosa ou devido a comportamento político. Ora, ao se criar e fazer funcionar um instrumento de altíssimo risco, se o próprio Estado – que no Brasil é industrial nuclear – não prevenir adequadamente os danos, ele (Estado) estará matando ou possibilitando a morte ou as lesões quando de um evento de origem nuclear.

A intenção principal é tratar do direito à vida de forma global e ampla, visando desenvolver uma análise em sua completude conceitual que possa abranger os diversos ecossistemas existentes. Logo, a partir da perspectiva de que cada vida deve ser respeitada e preservada, há um reconhecimento claro quanto a importância de toda comunidade planetária. Conforme abaixo, nas palavras de Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa⁹⁰:

⁸⁸ MACHADO, op. cit., p. 156

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. *Ecocentrismo e ética*. p.18. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-6746.2019.1.30360>> Acesso em: 5 abr. 2022.

o que se quer registrar é: tendo em vista que uma árvore tem valor intrínseco, é moralmente aceitável derrubá-la para fazer objetos de decoração? Os bens não são, em tese, equivalentes. O direito à vida da árvore, seu valor inerente, versus o interesse de fazer objetos de madeira para enfeite, valor instrumental da árvore. Caso se admita o corte da árvore por tal motivo, a noção de valor intrínseco se esfumaça, assim como fica degradada a tese de que a árvore tem direito à vida. Somente seria cabível derrubar uma árvore se ela estivesse ameaçando outra vida (a minha, a de outra árvore).

A perspectiva de que todos os seres são portadores de direito, o que abrange a vida e a sua manutenção pode ser analisada de diversas formas. Inclusive, a Ecologia Profunda que tem como fundamento basilar a existência de um direito geral, que é aplicável a todos os seres vivos de forma igualitária, inexistindo a preferência de uma espécie ou a predileção de um ser em detrimento do outro. Portanto, esse direito não pode ser limitado ou restrito, constituindo uma compreensão do igualitarismo biosférico. Resultando no sentido de que, ainda que seja uma planta, a vida deve ser preservada da mesma forma que os demais seres.⁹¹

Em consonância com o pensamento apresentado, Ingo Sarlet e Thiago Fensterseifer sustentam que:⁹²

uma das principais conquistas trazidas pelo nosso “Código Ambiental” (Lei 6.938/81) foi justamente reconhecer o ambiente (ou seja, os seus elementos naturais e humanos ou sociais) como um bem jurídico autônomo digno de proteção. O patrimônio ecológico (por exemplo, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambientais) passou a ser considerado como um fundamento em si para justificar a regulação jurídica do uso dos recursos naturais, não havendo mais necessidade de se recorrer a outros interesses e direitos (saúde pública, ordem econômica, propriedade, etc.), como se verificava de forma preponderante na legislação brasileira precedente.

A partir da afirmação acima, é importante que o Direito à vida seja protegido e deva ser aplicado a todas as espécies de seres vivos, porém em algum momento, haverá o desrespeito à vida entre as espécies, tendo em vista a necessidade de sobrevivência. Sendo importante manter a premissa de que, a manutenção da cadeia alimentar já preestabelecida não impede a existência da aplicação de direitos basilares às espécies.

Portanto, a natureza tem seu valor intrínseco em sua própria existência, podendo ser considerada como sujeito de direitos, com base em uma construção doutrinária fundamentada na ideia biocêntrica, os quais devem ser protegidos tal como a espécie humana. Entretanto, é

⁹¹ Ibid.

⁹² SARLET, Ingo, FENSTERSEIFER, Tiago. *O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 45/46.

claro que a densidade que será aplicada para esse direito é distinta. Ainda que todos os seres sejam dotados de valor, os quais devem ser respeitados, deve ser considerada a peculiaridade de cada um deles e de sua espécie.

Nesse sentido, o biocentrismo vem sendo cada vez mais abordado, resultando em uma mutação de pensamento.

O texto do art. 225, sem a interpretação, possui um viés mais patrimonialista, visão que se contrapõe ao movimento que dá luz à ligação do direito ambiental e o ser humano, como se esse ramo só existisse para confirmação da existência de uma gravitação da natureza em torno do ser humano. A ideia biocêntrica é contrária ao texto trazido pela legislação brasileira. Eis que, nessa situação, a atuação do Supremo Tribunal Federal se torna fundamental, pois traz uma nova interpretação aos textos que por si só não se enquadram nessa visão.

Nesse sentido, a redação do artigo 32, Lei nº 9.605/98⁹³, traz o passo inicial na legislação brasileira com o objetivo de demonstrar que a natureza deve ser considerada como sujeito de direitos, resultando inclusive na conceituação dos animais como seres sencientes. Ainda, um segundo exemplo na legislação brasileira é a Lei Federal nº 11.794/08.⁹⁴

Como base a interpretação dada pelos tribunais superiores, partindo da leitura da redação do art. 225, traz uma clara vedação a extinção de espécies ou a crueldade, demonstrando que o constituinte buscou estabelecer uma proteção reconhecendo o valor das demais formas de vida, definindo uma proteção inclusive contra a ação humana. De certa forma, há uma limitação para a adequação temporal à interpretação do texto constitucional, ainda que seja importante o fato do Brasil possuir grande área verde, tem por um dos seus principais negócios o agronegócio, situação que traz maior dificuldade cultural para a adequação ao biocentrismo.

O tema ambiental já vem sendo objeto de diversas lides julgadas pelos tribunais superiores, desde a farra do boi até a vaquejada, discussões que foram abordadas com base na ausência de regulação explícita que trouxesse a proteção ao meio ambiente por si só. A partir de tais debates, existe uma interpretação progressista em que há uma aplicação inicial da visão biocêntrica, mas o movimento se mostra tímido diante da evolução de outros países. Ainda que esses temas sejam predominantemente sobre animais, há a percepção de uma aplicação biocêntrica.

⁹³ BRASIL. *Lei nº 9.605/1998*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm >. Acesso em: 1 abr. 2022.

⁹⁴ BRASIL. *Lei Federal nº 11.794/2008*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm >. Acesso em: 1 abr. 2022.

3.1 A ecologia profunda e o ecocentrismo como base da interdependência

Inicialmente, existem duas distinções conceituais essenciais para o presente estudo, são as ideias do biocentrismo e do ecocentrismo. O biocentrismo consiste na proteção dos seres vivos e na preservação dos recursos naturais com base na ética ambiental, conceito esse que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo texto da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Já o ecocentrismo, apesar de trazer a ideia de respeito ao meio ambiente, se distingue do biocentrismo por sustentar a impossibilidade da exploração dos recursos naturais, com base na compreensão de que a natureza não pertence a humanidade.

Nesse condão, durante grande parte da história humana, a natureza foi compreendida como coisa ou bem, em que era ignorada a necessidade de preservação. Portanto, os seres vivos não humanos, possuem tratamentos distintos, o que resulta em uma visão que seleciona os recursos naturais e minimiza a proteção necessária. Em rápida análise, a conclusão de que a natureza não se limita apenas a noção de bem e propriedade, é facilmente desconstruída com uma breve reflexão pautada no fato de que o planeta Terra existiu durante longo lapso temporal sem a existência do homem, bem como poderia retornar ao seu status quo sem que a humanidade figurasse como atriz principal, sendo tal conclusão possível com base na história do planeta:

os seres possuem direito não porque tenham consciência ou status moral, mas simplesmente porque existem. Esse existir só pode ser explicado pela interação entre os diferentes elementos de um todo. Tudo está relacionado. Não existe isolamento. E todos compartilham da mesma fonte de existência: o universo.
95

No que tange a evolução do pensamento, houve o surgimento da teoria da ecologia profunda, também chamada de *deep ecology*, a qual dá a natureza o lugar de pertencedora de direitos próprios. Ao trazer tal entendimento, a teoria acaba por elevar os seres vivos, de modo geral, ao patamar de possuidor de direitos, abandonando a visão utilitarista. A ecológica profunda traz uma nova perspectiva, a qual acaba por englobar todos os sistemas, de forma a preservar as particularidades do sistema natural.⁹⁶

Em contrapartida, outros ecologistas sociais proferem duras críticas à ecologia profunda, os quais sustentam que a teoria acaba não considerando as forças sociais que interferem na integração nessa convivência entre os seres humanos e os seres vivos. Ainda, sustentam o fato de não ser correto o ato de atribuir características humanas aos seres vivos que

⁹⁵ SOLÓN, Pablo. *Alternativas sistêmicas: Bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo*. São Paulo: Elefante, 2019, p. 162.

⁹⁶ SÁ, op. cit., p. 104.

não são pertencentes à espécie humana.⁹⁷

Ainda em consonância com a teoria da deep ecology, o estudioso São Francisco de Assis, seguia tal vertente, sustentando a igualdade de todos os seres, bem como era contrário a dominação do homem perante os demais animais denominando o Sol, terra e água como irmãos. Atualmente, o Papa Francisco segue esse pensamento, sustentando que o erro humano é explorar a terra e não permitir que o tempo da natureza seja respeitado e que sejam gerados frutos de forma sustentável.⁹⁸

Essa vertente, segue sendo apoiada pelo meio jurídico, corroborando os elementos comentados, nesse sentido:

essa vertente recolhe muitos dos elementos mencionados anteriormente e busca integrá-los em novos marcos jurídicos. A interpretação é de que a lei e as formas de governança são construções sociais que evoluem e mudam em função de novas realidades. O direito, como ordem normativa e institucional da conduta humana, não é algo estático. Cada processo de transformação econômica-social é geralmente precedido de mudanças no ordenamento jurídico. Porém, o desafio que temos é realizar uma profunda revolução no marco do Direito, superando o antropocentrismo para tratar de evitar uma situação catastrófica.⁹⁹

Logo, parte da solução passa pela aceitação e modificação dos paradigmas jurídicos, pautados nessa compreensão, desenvolvendo o entendimento de que a Terra é digna de seus próprios direitos, bem como deve ter esses mesmos direitos garantidos pelos textos legais e corroborados nos julgamentos. Basta lembrar que, a lei é uma construção social, tendo como uma de suas fontes os costumes do povo que representa, portanto deve refletir a cultura praticada pela sociedade que representa o que justifica os textos legais que ainda não seguem a visão biocêntrica, mas em contrapartida reflete uma sociedade que ainda deve passar por fortes mudanças.

A partir dos anos 1972 e 1992, nas cidades de Estocolmo e Rio de Janeiro, crises climáticas passaram a se apresentar mais latentes e foram reconhecidas pelos seres humanos, marcando a história. Desde então, algumas soluções foram propostas, com a finalidade de minimizar o impacto e até mesmo produzir uma redução nesse processo que está sendo cada vez mais acelerado. Com base nessa premissa, é um ponto em comum o que apresenta a vertente que sustenta a mudança do ser humano a partir de uma mudança de comportamento e pensamento.

⁹⁷ SOLÓN, op. cit., p. 162.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ Ibid.

conforme já descrito ao longo do texto, a Constituição do Equador, do ano de 2008, trouxe os direitos da natureza, pautados na fala da natureza, texto esse que corrobora visão próxima ao conceito de ecologia profunda, entretanto até hoje continua sem aplicação plena, tendo em vista que o país não introduziu em sua legislação as ferramentas necessárias para que o texto possa ser aplicado em sua integralidade. Situação que corrobora o entendimento de que, não basta o texto legal, deve haver uma mudança cultural e social quanto ao comportamento e o estilo de vida humano.¹⁰⁰

Em contrapartida, a constituição da Bolívia não trouxe conteúdo determinado como direito da natureza, mas há explícito cuidado do as futuras gerações, nesse sentido:

a atitude mais importante na Bolívia se deu após a entrada em vigência da Constituição e é fruto de uma resposta internacional às mudanças climáticas. Em 2010, foi realizada em Cochabamba a Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra, com a participação de 35 mil pessoas e mais de mil delegados de cem países (...) A declaração foi incorporada e aprovada como lei nacional na Bolívia no final de 2010, e em simultâneo apresentada às Nações Unidas e à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC).¹⁰¹

Ainda, com a finalidade de mostrar uma visão diametralmente oposta, há de se considerar nessa fórmula a incorporação da interdependência do humano com a natureza. A interdependência é fundamental, não apenas para a proteção da natureza, mas também para que a coletividade possa compreender a melhor forma de lidar com a biodiversidade que cerca a humanidade, podendo gerar uma nova forma de utilização dos recursos econômicos.¹⁰²

diferentes organizações científicas afirmam que nosso planeta é um sistema autorregulado, com componentes físicos, químicos, biológicos e humanos. Esse sistema é composto pela Terra, pelos oceanos, pela atmosfera e pelos polos, e inclui os ciclos naturais, como o do carbono, o da água e do nitrogênio. As interações e os processos de retroalimentação são complexos e apresentam múltiplas escalas de variabilidade temporal e espacial. Segundo a Administração Nacional de Aeronáutica e do Espaço dos Estados Unidos (NASA), a vida humana é parte integral do sistema da Terra e afeta esses ciclos.¹⁰³

Nesse ponto, a preocupação se volta para o tema da interdependência, que interliga as atitudes tomadas pelos seres humanos, a degradação ambiental e as consequências futuras que são suportadas por todos os seres pertencentes à sociedade planetária. As alterações promovidas pela espécie humana, acabam por ensejar na criação de condições menos favoráveis à própria sobrevivência do ser humano.

¹⁰⁰ Ibid., p. 164.

¹⁰¹ Ibid., p. 165.

¹⁰² Ibid., p. 141.

¹⁰³ Ibid., p. 148.

Nos últimos trinta anos, o ordenamento jurídico brasileiro moldava o meio ambiente como coisa, como um bem material, o qual passou a evoluir a passos lentos buscando uma maior sincronia com a evolução em consonância com o pensamento contemporâneo:

o paradigma não-antropocêntrico, ao contrário do que imaginam alguns, mantém a validade e a plenitude dos objetivos antropocêntricos do Direito Ambiental: a tutela da saúde humana, das paisagens com apelo turístico, e do valor econômico de uso direto dos recursos da natureza. Mas vai além disso, aceitando que a natureza é dotada de valor inerente, que independe de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico. O reposicionamento, portanto, opera no plano do balanceamento axiológico dos objetivos ambientais e não no seu rol casuístico.¹⁰⁴

A visão antropocêntrica é pautada não apenas no desenvolvimento social, mas também veio de uma grande influência religiosa, galgado no entendimento que tem como o progresso e o acúmulo de riquezas uma prioridade, no sentido de que apenas a satisfação do homem é importante. A partir desse pensamento, fora fundado o entendimento de superioridade, colocando o ser humano como o dominador das demais espécies.

O início da mudança de paradigma entre o antropocentrismo e o ecocentrismo é dificilmente determinado, principalmente por consistir em um movimento demasiadamente lento, o qual se arrastou durante longos anos. Entretanto, é possível perceber algumas semelhanças entre o biocentrismo, pensamento iluminista e o início da ciência moderna, marcos temporais ressaltados por uma revolução de pensamentos. No século XVII, essas novas teorias começaram a insurgir em meio aos demais pensamentos revolucionários, e os que o sucederam, ganhando voz e espaço trazendo a inovação dos pensamentos, em que Deus teria criado os animais e as plantas para que tivessem bem-estar tanto quanto o homem.

Os fatos históricos acima, somados à preocupação com a degradação da natureza, resultaram na propulsão de um pensamento pautado na ética ambiental. É nesse meio de ideias que é criada a hipótese de Gaia.

Nesse sentido, o Direito também se desenvolveu para abarcar esse novo pensamento, resultando em nova articulação implementada em diversos ordenamentos jurídicos no sentido de iniciar uma proteção para garantir direitos aos demais seres, se desprendendo aos poucos da visão voltada ao ser humano.

O viés conservador das ciências jurídicas, com todas as formalidades, primariamente acabou por fazer uma divisão pautada em pessoas e coisas, o que trouxe uma separação marcada

¹⁰⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Disponível em: < <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398> >. Acesso em: 18 abr. 2022.

entre os dois conceitos. Essa denominação, apesar de separar o homem dos demais seres, a partir dessa dissociação deixa aberto o caminho para considerar o que não for considerado ser humano basicamente como coisa. Logo, os demais sistemas considerados como vivos acabam desamparados.

O Direito é uma ciência pautada na sociedade, portanto reflete o que a sua comunidade acredita e vive, tendo condão de ligação direta com hábitos e costumes daquele povo, o que acaba por demonstrar que, em certa medida, a tardia evolução do direito tenha fundamento no lento desenvolvimento da sociedade quanto às questões ambientais e a superação da visão antropocêntrica.

3.2 As constituições latinas, o ecocentrismo e o biocentrismo

O início do pensamento no sentido de constituição da natureza como possuidora de direitos se deu em 1970, nos países Europeus e nos Estados Unidos, com base na teoria da ecologia profunda desenvolvida por Arne Naess.¹⁰⁵

As Constituições da Bolívia¹⁰⁶, Equador¹⁰⁷ e Chile¹⁰⁸, datadas entre 2002 e 2009, foram inovadoras e trouxeram a matéria ambiental para os respectivos textos constitucionais, cada um de sua forma refletindo uma evolução, mas ao mesmo tempo um povo e sua cultura. A sociedade, ainda que em desenvolvimento, deve ter a sua cultura respeitada.

Eclodiu no ano de 2008 na América Latina, o constitucionalismo com traços da teoria ecocêntrica, pautados na compreensão expressa pelos direitos da natureza, países como o Equador e Bolívia, respectivamente nos anos de 2008 e 2009, sendo que em ambos houve uma reforma constitucional que trouxe essa mudança paradigmática.¹⁰⁹

É importante que se faça a distinção entre os direitos da natureza e a Pacha Mama, tendo em vista que a diferença é estreita e os conceitos são correlatos. O direito da natureza se atém aos direitos dos seres que não se encaixam no conceito de ser humano. Em contrapartida, a Pacha Mama traz um regime pautado nos direitos da mãe terra, baseado em um novo regime para todos os elementos que habitam o planeta.¹¹⁰

¹⁰⁵ NAESS apud SÁ, op. cit., p. 123.

¹⁰⁶ BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁰⁷ ECUADOR. *Constitucion de la República Del Ecuador*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁰⁸ CHILE. *Constitución política de la republica de chile*. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁰⁹ MORAES, op. cit., p. 4.

¹¹⁰ SÁ, op. cit., p. 123.

A constituição do Equador é considerada o maior passo no meio jurídico rumo ao reconhecimento dos direitos da natureza. O texto não contempla o conceito da Pacha Mama, objetivamente falando apesar de citá-lo algumas vezes:

encontra-se implícita, na concepção do Bem Viver, e, é uma das consequências mais importantes que dela decorre, a atribuição de subjetividade de direitos à natureza (Pachamama). No entanto, no campo jurídico, somente se dá, pela primeira vez, o reconhecimento expresso desses direitos da natureza (Pachamama), nos artigos 71 a 74 da Constituição da República do Equador de 2008.¹¹¹

A seguir o art. 71 que demonstra o exposto conforme texto da lei expressa nele e em demais artigos na sequência:

capítulo séptimo Derechos de la naturaleza

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.¹¹²

O conceito de Bem Viver é descrito a partir de um encadeamento de ideias, baseadas em premissas já conhecidas na América Latina, trazendo a concepção de uma sociedade que convive de forma pacífica e harmônica com a natureza, em que há uma preocupação que exacerba apenas a vida do ser humano abrangendo os demais seres vivos. Portanto, é a mudança de consciência e a proteção à vida a partir de uma visão mais ampla, a sociedade passa a romper a antiga compreensão e reconstrói pautada em novos pilares. Portanto, para esse conceito, o foco central das relações não é econômico, mas se baseia nas necessidades do ser humano e da

¹¹¹ MORAES, op. cit., p. 5.

¹¹² ECUADOR. *Constitucion de la Republica Del Ecuador*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022. Art. 72.- *La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.* Art. 73.- *El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.* Art. 74.- *Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.*

natureza, em consonância com a ideia da natureza como Pachamama.

Ainda, a Constituição Equatoriana teve a direta contribuição dos indígenas e não por coincidência foi a primeira a reconhecer os direitos da natureza, em âmbito mundial. A partir desse marco histórico, surgiram novos posicionamentos a respeito dos direitos da natureza, como a Opinião Consultiva nº 23/2017¹¹³, editada pela Corte Interamericana de Direito Humano.

A redação da constituição do Equador traz o conceito e a aplicação do Bem Viver, introjeta no dia a dia da população e vincula os atos políticos. O texto constitucional traz um enfoque quanto a água e sua essencialidade para a humanidade, compreendendo o recurso como direito humano e patrimônio comum, determinação que deve ser somada ao amoldamento da natureza como sujeito de direitos, superando a visão de objeto. Ambas as mudanças trouxeram uma inovação jurídica não apenas para o Equador, mas também acabaram por influenciar na caminhada da América Latina rumo a aplicação do biocentrismo, dessa forma acabaram se tornando um dos marcos mundiais por trazer uma mudança explícita e direta do pensamento.

Mudança que propiciou decisões da Corte Equatoriana no sentido de proteger os direitos da natureza, ao invés de diminuí-los usando como fundamentação a necessidade humana e ignorando os impactos ambientais que seriam suportados pela flora e pela fauna do local. A decisão se pautou na redação do artigo 71 da Constituição Equatoriana, não separando a natureza do ser humano, mas levando em consideração a interação necessária entre os dois para que se garanta um equilíbrio. Diante desesperadoras, como exemplo o processo que tratava sobre o depósito de materiais de escavação em um rio chamada de Rio Vilcabamba trouxe grande inovação, a construção em questão ocorreu sem que houvesse prévio estudo de impacto ambiental, parte da compreensão ecocêntrica transita entre entender a interdependência entre a vida humana e a preservação da natureza. Sendo marcante nesse caso o fato de que, além da Corte ter seguido as diretrizes constitucionais, o Governo responsável pela província em que o rio está localizado acabou não seguindo sua obrigação como protetor de meio ambiente e ignorou todos os procedimentos necessários como as licenças exigidas.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos tem os textos constitucionais como primeiro passo para que possa ser aplicado nos ordenamentos jurídicos, de forma cimentar o caminho para que as proteções passem a ser aplicadas e haja uma mudança do paradigma, uma real modificação nas sociedades pautada na atuação do Poder Judiciário que possui a força necessária para trazer esses novos entendimentos ao dia a dia da população.

¹¹³ ALMEIDA, Raquel Santos de. *Opinião consulta oc-23/17 meio ambiente e direitos humanos*. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Entretanto, não só dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deve partir a mudança, mas também de outros ramos da sociedade para que socialmente essa nova concepção possa ser entronizada culturalmente. Todos devem se sentir pertencentes da natureza, se entendendo como filhos da Terra que deve ser protegida tal como uma mãe que nos sustenta e nutre diariamente.

A Bolívia, traz uma perspectiva de que a água é fonte de vida, entendida como um ser vivo e essencial aos seres humanos. Visão essa que, considera a água como fonte da vida, como direito dos seres vivos e ainda fixou uma política pública para efetivar essa proteção. Nesse sentido, a Bolívia possui um documento chamado de 10 mandamentos para salvar o mundo, o qual também corrobora a aplicabilidade do biocentrismo, para essa sociedade a preservação ambiental é ainda mais latente por existir uma imensa diversidade de comunidades indígenas.¹¹⁴ Entretanto, ainda não trouxe a mudança da visão entre o antropocentrismo e o biocentrismo, não os coloca em posição detentores de direito. A Bolívia possui outras normas que acabam por trazer esse tema de forma mais profunda, sendo tais leis aplicadas veementemente nas decisões judiciais.

Em contrapartida, a constituição brasileira se atém ao tema apenas no art. 225, localizado no capítulo VI, título VIII, que acabou por trazer um conceito de proteção ao meio ambiente mais restrito ao utilitarismo, focado no bem-estar humano, determinando que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e que dele se pode usar instituindo uma restrição baseada apenas nas consequências que poderiam afetar a vida humana. Sobre o movimento ambientalista brasileiro, segue conceituação doutrinária:¹¹⁵

o movimento ambientalista brasileiro, nesse contexto e desde então, sempre foi um protagonista extremamente relevante nas modificações legislativas, tanto no plano infraconstitucional (federal, estadual e municipal) quanto constitucional, e, conseqüentemente, na evolução jurídica que nos conduziu ao surgimento e consolidação do Direito Ambiental brasileiro tal como o conhecemos hoje, inclusive em vista da sua “constitucionalização” verificada no art. 225, em capítulo específico, da Constituição de 1988.

A redação do art. 225, Constituição Federal, acabou por ensejar em uma proteção mais abrangente, contemplando princípios e direitos com enfoque ao meio ambiente. Logo, a partir do momento em que o direito à natureza preservada e equilibrada passou a ser compreendido como direito fundamental, a perspectiva aplicada até então já não se adequa ao padrão de preservação trazido pelo constituinte no bojo da carta magna. Portanto, a partir dessa mudança,

¹¹⁴ MORAES, op. cit., p. 19.

¹¹⁵ Ibid.

o tema proteção ao meio ambiente acabou sendo cada vez mais comum no Poder Judiciário e se percebeu a existência da governança judicial ecológica que consiste no fato do Judiciário ser um dos protagonistas na proteção do meio ambiente.¹¹⁶

Nesse sentido, segue observação de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:¹¹⁷

a governança judicial ecológica é legitimada constitucionalmente pela própria garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, arrolada no rol dos direitos e garantias fundamentais consagrada no rol do art. 5.o, XXXV, da CF/1988, sem que se esteja aqui a desconsiderar toda a controvérsia que cerca a intervenção judicial na esfera das políticas públicas e o controle dos atos dos demais órgãos estatais, que evidentemente também se reflete em matéria ambiental.

Ao longo da história do mundo, a humanidade acabou por desenvolver uma forma de lidar com o meio ambiente, bem como passou por conviver com os seres vivos não humanos de uma forma única, em alguns casos chegando a domesticá-los para que possam viver lado a lado sem maiores problemas. Um dos grandes exemplos desse contexto histórico é a relação existente entre os seres humanos e os caninos, que convivem de forma plena. Nesse sentido, é importante destacar que, o ser humano compreendeu o mundo de forma antropológica ao longo da história, se colocando no centro, ou seja, como a prioridade:¹¹⁸

os animais são seres sencientes, ou seja, sentem frio, medo, fome, tristeza e tantas outras sensações. Partilham de sentimento que até pouco tempo entendia-se ser privilégio apenas dos humanos, como o luto. São capazes de estabelecer uma comunicação com animais da mesma espécie através de vocalizações e com os humanos, através da linguagem de sinais, como se percebeu pelo exemplo de alguns símios¹¹⁹

A compreensão de que os animais tem os sentidos básicos desenvolvidos tanto quanto os seres humanos, acaba por ressaltar que a visão antropocêntrica cultivada pelo ser humano ao longo de toda história, era extremamente equivocada, bem como as suas atitudes e formas de comportamento também não estavam em concordância com a real situação.

Nesse sentido, Aristóteles foi o cientista que inicialmente buscou demonstrar a diferença existente entre os indivíduos e a maneira de sentir, a partir dessa compreensão ele criou métodos que acabavam por classificar os seres vivos, ainda que não houvesse a negativa

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago (org.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos*: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

¹¹⁸ MEDEIROS, op. cit., p. 13.

¹¹⁹ Ibid.

de que o ser humano era um animal, trazia a sua distinção dos demais, pautada em sua racionalidade.¹²⁰

É possível construir uma reflexão sobre o gerenciamento das relações existentes entre os seres humanos e a natureza no Brasil. Um dos exemplos marcantes quanto ao assunto está demonstrado no documentário a Ilha das Flores, a qual está localizada em Porto Alegre, onde parte do lixo produzido pelas comunidades que habitam a região, é enviado para lá. Os animais que lá habitam, como porcos, acabam por consumir alguns alimentos em meio a esse lixo.

Ao longo do documentário, é realizada uma crítica social pautada nas desigualdades, geradas pelo sistema capitalista, bem como a indiferença das políticas públicas para modificar a situação vivida pelos seres humanos daquela ilha.

O documentário também descreve a existência de um ciclo entre a poluição gerada pelos seres humanos, a degradação ambiental e o processo cíclico existente entre o ser humano e a degradação da natureza. Trazendo à tona questionamentos quanto ao modo de produção adotado pela sociedade tendo como base o sistema capitalista, somados a temas como consumismo desenfreado, desigualdade social, pobreza e fome, os quais estão diretamente ligados com a ideia do antropocentrismo e a forma com que o ser humano lida com questões afetas a natureza.

É possível compreender que houve uma transição de pensamento, passando pela compreensão de que os animais, bem como toda a biodiversidade existente, não foram criados exclusivamente para o uso do ser humano e que não pode ser tratada como um objeto que pode ser disposto da forma que desejar. Após essa mudança de compreensão, existe uma caminhada rumo à conceituação e compreensão dos seres vivos e esse é o ponto em que existem divergências. Ainda, a compreensão descrita em sede de Constituição Federal também é no sentido de que a diversidade que cerca a vida humana deve ser preservada.

O primeiro caso de grande repercussão, objeto de análise pelo Poder Judiciário foi do Rio Vilcabamba, em que houve o reconhecimento da natureza como sujeito de direito. A decisão, usou como base legal, a Constituição Equatoriana do ano de 2008¹²¹, que em seu art. 10, acabou por reconhecer a natureza como titular de direitos. O objeto da lide era uma obra de ampliação da estrada entre Vilcabamba e Quinara, iniciada sem o estudo prévio ambiental e gerando danos ao rio. A partir dos laudos judiciais, houve a constatação de que os materiais de construção nas

¹²⁰ BARBUDA, Ana Conceição; FERREIRA, Sanches Guimarães. *Direito animal em xeque: Precedentes Judiciais e Reação Legislativa*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 20.

¹²¹ GUSSOLI, Felipe Klein. *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilcabamba*. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1º-lugar-.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2022. P. 7.

margens causaram erosão, resultando em enchentes e destruição da fauna e flora. Nos autos do processo, a análise do caso se deu com base na concepção de que o sujeito interessado era o próprio Rio Vilcabamba, com base no artigo 71 da Constituição do Equador.¹²²

Sendo assim, a reflexão capitaneada por essa lide é voltada para a atribuição de personalidade ao meio ambiente com a finalidade de constituir um sujeito de direito, com o objetivo de tornar legítima a sua atuação no que tange a postulação de direitos.

A conceituação do rio como sujeito de direitos, passa pelo entendimento sustentado por alguns juristas de que, a personalidade jurídica é inerente à pessoa, o que conecta os conceitos de pessoa, personalidade e sujeito, resultando em atribuição de um direito subjetivo ao ente natural. Entretanto, até então apenas os sujeitos reconhecidos como de direito eram pessoas, conceito que tem sido modificado nos últimos tempos.¹²³

O entendimento da natureza como um bem, foi pautado na teoria de Kant, a qual traz como fundamento o fato da natureza não ser detentora de racionalidade, sendo utilizada como meio de obtenção de algo. Em contrapartida, Herman Benjamin, traz o entendimento de que a natureza é um sujeito e se identifica com o paradigma biocêntrico, sustentando que o ser humano e a natureza estão em uma posição de simetria quanto às posições jurídicas.¹²⁴

nesse condão, em análise aos dispositivos citados da Constituição Equatoriana: Depreende-se dos dispositivos acima que há direito da Natureza a ser respeitada, seja no que concerne à sua existência e proteção, seja nos aspectos ligados à sua regeneração, a natureza não é mais mero objeto. Vale por si só. E como sujeito, embora não esteja autorizado a fazer tudo o que a lei não proíbe, têm ao menos três direitos listados na Constituição do Equador: (i) à existência; (ii) à integridade; e (iii) à regeneração em caso de dano.¹²⁵

Portanto, a Constituição do Equador tende a proteger os ecossistemas e não apenas um elemento natural de forma isolada, evitando o debate sobre consciência e vida, trata objetivamente sobre assegurar o conjunto da continuidade da vida. Logo, não houve a determinação de direitos individuais, mas apenas direitos que possam ser considerados como conjuntos.

Entretanto, ainda que não exista uma proteção individual, há a clara superação do conceito de natureza-objeto que está interligado à teoria do animal máquina, os quais entendem no sentido de encarar a natureza como coisa e bem. Em contramão a essa ideia, tem-se o

¹²² GUSSOLI, Felipe Klein. *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilcabamba*. Disponível em: < <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1º-lugar-.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2022. P. 7.

¹²³ Ibid.

¹²⁴ Ibid.

¹²⁵ Ibid.

entendimento de natureza-sujeito que estabelece a simetria entre o ser humano e a comunidade ambiental.¹²⁶

3.3 O Rio Atrato como exemplo de tutela ecológica ampliada

Inicialmente, a compreensão sobre a postura dos povos sul-americanos diante da desconstrução do paradigma colonizador da modernidade é fundamental, sendo cada vez mais ativo no caminho pela busca da modificação da existência de uma relação adequada entre o ser humano e a natureza.¹²⁷

Nesse caminho, a decisão da Corte Constitucional Colombiana reconhecendo o Rio Atrato como um sujeito de direito, pautada em uma compreensão quanto aos impactos que podem ser ensejados a partir de sua afetação, acaba marcando essa evolução quanto ao Direito Ambiental.

A compreensão de que o sistema capitalista, o qual teve seu maior desenvolvimento após a revolução industrial, sendo o maior causador da criação de novos modos de produção, dando ensejo ao pensamento de que a produtividade deveria ser o centro dessa inovadora postura acabou resultando em uma degradação de nível social ligada ao meio ambiente, atingindo os ecossistemas e ignorando o esgotamento dos recursos naturais.¹²⁸

No século XX, se estabeleceu uma crise a nível mundial, a qual fora pautada no modo de produção, o qual se iniciou a partir das práticas adotadas pelo sistema capitalista:

no âmbito da América Latina, as reflexões acerca do processo de desenvolvimento e sua interface com a exploração e apropriação da Natureza têm uma dimensão ainda mais complexa, na medida em que se busca conhecer as razões em que se pautam as práticas coloniais expropriatórias, bem como o aparato epistêmico e ideológico gestado a partir do violento processo de dominação dos países da América Latina.¹²⁹

Na América Latina, os estudos quanto às formas de produção e os resultados exploratórios na natureza são mais frequentes e possuem uma natureza mais profunda.

Com base nessa afirmativa, é importante que seja feita a ligação entre a consciência de consumo e produção, com a educação de qualidade, que promova o senso crítico e desenvolvido do aluno, para que paradigmas como o do antropocentrismo continuem sendo questionados e

¹²⁶ Ibid.

¹²⁷ CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. *O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos*: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. Disponível em: < <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987/14276> >. Acesso em: 5 set. 2022.

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ Ibid.

rechaçados.

A clareza de que as ações humanas geram graves consequências ao meio ambiente, já não se questiona, entretanto o indivíduo deve ser capaz de compreender até onde o pensamento já arraigado na sociedade tem consonância com a preservação ambiental, tendo a consciência da necessidade de desconstrução de um preceito já implementado na sociedade.

Essa mudança de visão, tendo como ponto de partida uma nova perspectiva do conceito estrutural que gerencia a relação entre o ser humano e o ecossistema que o cerca, foi notada de forma expressiva em países como Bolívia e Equador.

Ambos os países acabaram se tornando marcos iniciais no que tange aos procedimentos políticos como sociais, que mudaram esse ponto central do pensamento. Esse processamento acabou por romper com entendimentos antigos, até mesmo de matrizes eurocêntricas, ensejando na denominação de um “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”. As constituições desses dois países, acabaram se tornando símbolos para o início da construção desse novo paradigma a nível mundial.

As inovações em constitucionais trouxeram conceitos como a Pacha Mama, se tornando protagonista no direito ambiental contemporâneo, o qual se conceitua como “mãe natureza”. Conceito esse que, corrobora a aplicação de uma existência humana pautada em uma visão ecocêntrica, se contrapondo a visão de instrumentalização da natureza.¹³⁰

A compreensão da Pacha Mama se funda no entendimento da essencialidade da natureza na vida humano, sendo a fonte de vida, por tanto também possuidora de direitos. Nesse sentido, a constituição do Equador trata do assunto em questão:

*la naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que Forman un ecosistema.*¹³¹

A Constituição do Equador traz essa compreensão inovadora, pautada em uma preocupação direta com os direitos bioculturais, trazendo uma perspectiva diferente de todas

¹³⁰ SILVA, Karen Graciella Gonçalves; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; PETERLE, Selma Rodrigues. *O rio atrato como sujeito biocultural de direitos na colômbia e o constitucionalismo latino americano*. Disponível em: < <https://anais.unilasalle.edu.br/index.php/sefic2018/article/view/945/888>>. Acesso em: 5 set. 2022.

¹³¹EQUADOR. *Constituição da República do Ecuador*, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

apresentadas.

Nessa mesma linha protecionista a Bolívia em 2009, acabou por promulgar uma constituição, também com o viés ambiental e sustentando a existência de uma ligação direta entre a vida humana e a natureza.¹³²

Adentrando as mudanças conduzidas pelo constitucionalismo Latino-Americano, a Constituição da Bolívia, a qual além de instituir um governo plurinacional, em seu artigo 33, trata da equidade intergeracional e direito a um meio ambiente saudável:

art. 33: Todos têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve ser concedido aos indivíduos e coletivos das gerações presentes e futuras, bem como aos demais seres vivos, para que possam se desenvolver de forma normal e permanente.¹³³

Ainda que a Constituição da Colômbia não cite expressamente o conceito da *Pacha Mama*, os preceitos que fundam tal conceito foram garantidos no texto constitucional e aplicados na decisão no caso do rio Atrato, decisão judicial em que o rio foi considerado sujeito de direitos pela Corte Constitucional Colombiana.

No mesmo sentido, a Constituição do Equador, segue a mesma premissa com uma nova visão, que até então não havia sido compreendida como uma premissa a ser aplicada de forma universal.

O texto constitucional equatoriano promove tanto a plurinacionalidade, quanto a interculturalidade. Colaciona-se texto da Constituição em estudo:

artigo 14: Reconhece-se o direito da população de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver (*sumak kawsay*). A conservação ambiental, a proteção dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de espaços naturais degradados são declarados assuntos de interesse público.¹³⁴

Ainda, continua por ampliar tal proteção no artigo seguinte, ressaltando o direito à água e vetando afetações realizadas por produção energética:

¹³² SILVA; MEDEIROS; PETERLE, op. cit.

¹³³ BOLÍVIA. *Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia* de 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/97953/constituicao-do-estado-plurinacional-da-bolivia-de-2009>> - constituição da Bolívia de 2009>. Acesso em: 05 set. 2022.

¹³⁴Ibid.

artigo 15: O Estado deve promover, nos setores público e privado, o uso de tecnologias ambientalmente limpas e fontes alternativas de energia não poluentes e de baixo impacto. A soberania energética não será alcançada em detrimento da soberania alimentar nem afetará o direito à água. O desenvolvimento, produção, propriedade, comercialização, importação, transporte, armazenamento e uso de armas químicas, biológicas e nucleares, poluentes orgânicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos proibidos internacionalmente e tecnologias e agentes biológicos experimentais e organismos geneticamente modificados prejudiciais à saúde humana, ou que coloquem em risco a soberania alimentar ou os ecossistemas, bem como a introdução de resíduos nucleares e tóxicos no território do país, são proibidas.¹³⁵

A partir desse texto constitucional, repleto de movimentos progressistas em âmbito ecológico, bem como pautado em uma nova visão e conceito da relação entre o homem e o meio ambiente o Equador passou a ser o centro do debate sobre temas como o extrativismo, somadas essas discussões científicas a edições de uma nova política pública repleta dessa nova conceituação trazida pelo constituinte.¹³⁶

Entretanto, economicamente o país ainda diretamente dependente de fontes poluentes, como a extração do petróleo, o que dificulta a preservação dessas áreas exploradas, unicamente a título de lucro.

A visão trazida por ambas as constituições é extremamente progressista, principalmente no que tange a visão ambiental. Essa visão progressista não se restringe apenas ao tema em estudo, mas também em áreas como a defesa dos povos indígenas e a dignidade da pessoa humana.

De outro giro, em contemplação da decisão da corte constitucional colombiana, quanto ao Rio Atrato, em que foi compreendido como sujeito de direitos, acabou entendendo como procedente a ação e acabou por impor sanções ao poder público tendo em vista a sua omissão diante da degradação gerada por uma empresa particular, a qual contaminou o rio. Logo, a condenação ultrapassou os agentes diretos, que realizaram a poluição, alcançando também o Estado, ente que possui o dever preventivo de zelar pela preservação e adequada proteção do Rio.

Portanto, a Corte acabou por entender que há um sentido de garantidor na figura do Estado, tendo em vista a essencialidade do Rio na vida de outros seres vivos:

verifica-se, segundo o preâmbulo da sentença, que a demanda judicial foi desencadeada em uma região conhecida como Chocó Biogeográfico, um

¹³⁵ Ibid.

¹³⁶ CÂMARA; FERNANDES, op. cit.

dos territórios mais ricos da Colômbia em diversidade natural, étnica e cultura, onde também alberga quatro regiões de ecossistemas úmidos e tropicais, em que noventa por cento do território é considerado como uma zona especial de conservação, abrigando vários parques nacionais como “Los Katios, “Ensenada de Utría” e “Tatamá”. Há também um grande vale localizado de sul a norte, ao longo dos rio Atrato, Sam Juan e Baudó ¹³⁷

O Rio Atrato tem quarenta mil quilômetros quadrados e é composto por um dos rios mais navegáveis do país, bem como engloba o terreno de uma das produções mais volumosas do mundo, possui grande abundância em ouro e madeira, bem como regiões férteis em que há produção agrícola, configurando também fonte de abastecimento alimentar essencial aos povos que dele dependem.

A partir dessa vasta riqueza natural, o Rio passou a ser fonte de vida para diversas comunidades, que se desenvolveram em suas proximidades e passaram a depender diretamente do ecossistema que é nutrido por ele.

Os fundamentos, ainda serão objeto de análise, que sustentaram a sentença foram pautados na busca por uma cessação da exploração dos recursos ambientais do rio, como o minério e substâncias tóxicas, gerando danos irreversíveis à flora e fauna.

A sentença também, defende a necessidade de evitar que exista uma contaminação por meio da extração ilegal de minério, tendo em vista a ocorrência de um derramamento de mercúrio que causou a morte de diversos peixes, bem como promoveu um aumento de doenças nas comunidades que vivem próximas ao leito do rio.

Restou demonstrada a contaminação do rio, que daria ensejo a uma ameaça à sobrevivência da comunidade humana que ali residia, bem como ao ecossistema fluvial, as plantações. Portanto, há demonstração do início de uma crise ambiental na região, a qual fora iniciada pela extração irregular de minério, causando mortes de três menores e intoxicação de mais de sessenta crianças por terem consumido a água do rio. ¹³⁸

O ponto principal, o qual cunhou a divergência e que torna esse processo de suma importância para o presente trabalho, foi a necessidades da proteção dos direitos do próprio Rio, de forma independente e passando a considerar a necessidade da existência de uma proteção direcionada a existência de preservação de todo um ecossistema, o qual fornece alimento e proteção para seres humanos, mas também possui auto restauração do próprio meio que o pertence e que nutre todos os sistemas que dele dependem.

¹³⁷ SILVA, Karen Graciella Gonçalves; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; PETTERLE, Selma Rodrigues. *O rio atrato como sujeito biocultural de direitos na colômbia e o constitucionalismo latino-americano*. Disponível em: < <https://anais.unilasalle.edu.br/index.php/sefic2018/article/view/945/888>>. Acesso em: 5 set. 2022.

¹³⁸ CÂMARA; FERNANDES, op. cit.

Em sede processual, a decisão da Corte Colombiana fora inovadora quanto a tendência de superação da visão antropocêntrica, nesse condão inicialmente os propulsores para a gênese desse processo judicial foram as entidades da sociedade civil.

Entretanto, inicialmente a ação foi indeferida pelo Tribunal Administrativo de Cundinamarca, tendo em vista a compreensão de que se tratava de direitos coletivos. Após alguns recursos, a decisão favorável foi proferida pela Corte Constitucional Colombiana:

ao decidir sobre a demanda posta à apreciação, a Corte Constitucional colombiana, precisamente quanto aos direitos da Natureza e quanto aos direitos do rio Atrato, reconheceu não apenas o direito ao ambiente saudável e a necessidade de sanar as omissões estatais para assegurar direitos fundamentais das comunidades étnicas afetadas, como também reconheceu direitos do rio em si mesmo, considerando seu valor intrínseco e, portanto, conferindo-lhe a condição de sujeito de direitos. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas Um dos seus fundamentos assenta-se em um redimensionamento da relação do ser humano com a natureza a partir de um enfoque dos direitos bioculturais [...]¹³⁹

A partir da visão trazida em sede de sentença proferida pela Corte Constitucional, é possível perceber que essa decisão deve ser compreendida como um primeiro passo rumo à superação da visão antropocêntrica, pautada na compreensão de um respeito direcionado a natureza e tem como foco o ser humano, reforçando o pensamento de que o ser humano compõe todo um sistema, determinando a existência do círculo da vida, no qual todos os seres vivos devem ser considerados, o qual não há protagonistas.

A Corte Constitucional acabou reconhecendo cinco princípios que deveriam ser contemplados como os principais no caso em questão, sendo os direitos bioculturais, direito fundamental à água, princípio da prevenção, princípio da precaução, a vulnerabilidade dos direitos fundamentais à vida, saúde e meio ambiente das comunidades que residem próximas ao local.¹⁴⁰

Portanto, a figura de um agente da natureza protagonizando em um processo como sujeito de direitos, como parte, acaba por romper barreiras, com base na existência de um interesse de agir guiado pela própria defesa dos interesses que cercam o ecossistema.

A importância da determinação de atribuição de personalidade aos entes da natureza, por si só e para defesa dos direitos a eles inerentes, não deve constituir uma busca pela humanização desses, mas uma proteção aos seus direitos considerando suas peculiaridades como agentes naturais e não como extensões dos seres humanos.

¹³⁹ SILVA; MEDEIROS; PETTERLE, op. cit.

¹⁴⁰ Ibid.

Nesse sentido, a humanização dos entes da natureza reforça a ideia de antropocentrismo, e coloca a natureza como inferior ao ser humano partindo de uma compreensão de que ela só poderá ser compreendida como portador de direitos se for aproximada de condutas humanas.

Portanto, a água deve ser incorporada a essa ideia, sendo tratada como pertencente ao conjunto de recursos naturais, sendo encarada como ser vivo, dotado de direitos, contrastando o conceito de objeto, de bem, passando a ser vista como portadora de direitos.

A partir dessa ideia, houve a classificação do Rio Atrato como um sujeito dotado de capacidade processual, desaguando na existência de uma proteção que abandona o utilitarismo e passa ter como centro de sua visão a premissa Ecocêntrica.

O abandono da concepção utilitarista acaba por trazer o entendimento de um direito que garante a dignidade dos seres vivos, livre do especismo e do instrumentalismo, tendo como ponto de partida uma visão de igualdade de direitos de forma isonômica a todos.

Tanto as concepções das constituições citadas, como a compreensão trazida em sede de sentença, pela Corte Constitucional Colombiana, refletem a relação de complementaridade dos seres, concepção contrária da trazida até então.

O Rio Atrato, à primeira vista é compreendido apenas como um curso de água, entretanto teve uma grande intervenção do homem, a partir das atividades econômicas ali desenvolvidas, demonstrando o quão importante é a sua preservação para os seres vivos que ali vivem.

A sentença nomeada de “*Sentencia T-622/16*”, trata da exploração ilegal do rio, como nos casos do minério, os impactos gerados nas comunidades que ali residem e a afetação a biodiversidade.¹⁴¹

A situação fática analisada nos autos foi mais profunda do que se parece, em busca de uma proteção tanto da natureza como dos povos indígenas que moram próximos das margens do rio e que dele tiram o seu sustento, fora intentada ação judicial.

O pleito teve ensejo a partir de uma contaminação com mercúrio, realizada por uma exploração ilegal. Essa substância é usada na extração de minério, tendo como utilidade promover a união das partículas de mercúrio com o material o qual se encontra o ouro, facilitando na separação dos materiais.

A título informativo, existem duas formas de mineração que foram destacadas na íntegra da sentença, a primeira é a mineração aluvial, a qual a extração é realizada por meio de dragas de sucção e aplicação de mercúrio. A segunda é a mineração de veios, a qual utiliza

¹⁴¹ COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-622*. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em: 05 set. 2022.

retroescavadeiras para remover as camadas da terra para realizar a perfuração, a qual também utiliza mercúrio.¹⁴²

A partir desse contexto fático, os demandantes da ação tinham como principal fundamento para o deferimento da tutela a necessidade de se coibir o uso intensivo e em larga escala de métodos ilegais de mineração, bem como a extração da vegetação próxima à margem do rio, as quais usavam máquinas como retroescavadeiras, tal atuação ainda era somada ao uso de substâncias tóxicas que eram jogadas nas águas do rio Atrato.

Essas ações de degradação ambiental acabaram sendo reproduzidas durante longo lapso temporal, as quais acabaram por resultar em uma degradação ambiental incalculável, de forma a impedir o retorno do *status quo* daquele ecossistema, afetando os recursos naturais e as populações que ali residem.

Ainda, a partir da explicação acima, foi concluído que a contaminação do rio acabou por interferir na sobrevivência das vidas que dependem de seus recursos, como a pesca e as plantações das populações que moram em torno do rio.

Acrescentando as consequências elencadas, as comunidades também enfrentaram uma crescente proliferação de doenças, dentre elas a dengue e a malária, as quais surgiram como consequência da contaminação realizada pela mineração, tais afirmativas foram comprovadas nos autos com base em relatórios.

O Rio Atrato tem grande parte de sua extensão no departamento de Chocó, território composto de inúmeros grupos raciais, com uma população próxima de 500.000 habitantes, sendo tal população composta em sua maioria de afrodescendentes e indígenas.¹⁴³

A região de Chocó possui uma imensa biodiversidade, tendo grande relevância em âmbito mundial por seu abundante ecossistema e por ser um território rico em diversidade possuindo diversos parques nacionais. Possui grande importância para os que habitam em suas proximidades, constituindo espaço de reprodução de vida. Região essa que abriga diversos povos e sustenta seus modos de vida tradicionais pautados na agricultura, caça, pesca e mineração.

Os alertas quanto à contaminação do rio e a degradação da biodiversidade ali existente, já foram pautas de diversos alertas dados pelas comunidades e seus representantes ao Estado. Ao longo do tempo, os problemas foram se agravando e resultaram em uma crise jamais presenciada antes. As comunidades apresentaram inúmeras ações populares, buscando cessar a

¹⁴² Ibid.

¹⁴³ Ibid.

degradação no local, entretanto as demandas judiciais não tiveram sucesso.

De outro giro, a decisão em análise, proferida no dia 10 de novembro de 2016, contempla alguns princípios fundamentais dentre eles, os princípios da prevenção e precaução no direito ambiental, o qual contempla o fato de que o estado deve zelar pelo meio ambiente, de forma a implementar medidas que possam evitar ou minimizar quaisquer danos que possam acontecer. Para o cumprimento de tal princípio, é fundamental medidas regulatórias implementadas de forma antecedente aos danos para evitar a ocorrência de algo grave.

Bem como, os direitos analisados na sentença se pautaram no direito à saúde, à vida, a um ambiente saudável, sendo reconhecidos como essenciais para a vida humana também a compreensão do direito à água como fonte de vida.

Com efeito, esse direito acaba ensejando em uma compreensão profunda sobre a ligação existente entre a natureza e os direitos das comunidades que dependem diretamente de sua preservação.

A Corte ao proferir decisão favorável à população local e ao Rio Atrato, acaba por reconhecer o liame que interliga esses dois sujeitos e as suas condições de existência. Ato no sentido de proteger o direito à identidade cultural e aos elementos culturais cultivados pela comunidade que ali reside e que conseqüentemente influenciam diariamente na preservação e desenvolvimento da vida nutrida pelo rio, restando clara a ligação com os recursos naturais.

CONCLUSÃO

Inicialmente, o trabalho demonstrou a existência de uma evolução histórica quanto ao conceito de direito à vida e a sua abrangência. A sociedade pós-moderna trouxe um novo entendimento do direito à vida, ampliando a sua camada protetiva e trazendo uma visão que, em parte, acaba por iniciar a mudança do pensamento antropocêntrico para o biocêntrico. Nesse sentido, se conclui pela existência de uma nova interpretação ontológica diante dos fenômenos biológicos por ser intrínseca aos seres vivos de qualquer espécie.

Junto a essa conceituação está a compreensão de mínimo existencial, fundamento amplamente usado quando se trata de bens materiais, entretanto a doutrina e a jurisprudência já entendem que esse princípio também engloba a necessidade de um mínimo existencial ecológico, o qual zela por um meio ambiente preservado, sendo englobado como essencial a dignidade humana.

Desenvolvimento que resultou no reconhecimento da vulnerabilidade das futuras gerações, as quais devem ter seus direitos plenamente defendidos e preservados, para que haja condição de sobrevivência humana em momento ulterior. Ainda, a justiça intergeracional acaba por garantir a continuidade da espécie humana, resguardando os seres humanos que ainda não tem o poder de autodefesa.

Logo, somando esse entendimento ao conceito de equidade intergeracional, resulta uma carga obrigacional quanto a preservação ambiental a qual extrapola as atuais gerações e alcança as vidas futuras. Entendimento esse que, imputa parte dessa responsabilidade ao Estado e passa a tornar necessária a ideia de Estado Social, inclusive em matéria ambiental. Dever esse que, encontra a sua fundação arraigada no Direito Constitucional brasileiro e se pauta no desenvolvimento da consciência de existência da necessidade de proteção ambiental.

Por isso, o constituinte brasileiro trouxe um conjunto de políticas públicas que objetivam proporcionar um desenvolvimento consciente e que enseja no respeito ao meio ambiente, zelando pela natureza e evitando atos atentatórios a dignidade humana e a preservação ambiental.

É nesse ponto que está a mudança, o antropocentrismo é deixado de lado resultando em garantia para os componentes do ecossistema gerando a titularidade de seus direitos, estabelecendo uma proteção mais igualitária. Para que essa inovação seja alicerçada de maneira correta, é necessária a aplicação do conceito relativo ao biocentrismo, com o objetivo de formar uma consciência holística quanto ao valor a vida e os demais direitos, resultando em uma proteção que tenha como ponto de partida o respeito das diversidades dos seres.

Nesse sentido, em alguns ordenamentos jurídicos já é possível perceber a modificação do olhar quanto a até então aclamada superioridade humana, o enseja no abandono da proteção ao meio ambiente apenas para salvaguardar a humanidade e conferindo proteção ao ecossistema existente.

Entretanto, diametralmente oposta a essa conclusão, está grande parte das culturas ocidentais, em que o consumismo pode ser percebido de forma exacerbada e o respeito aos demais seres acaba se tornando uma preocupação secundária, gerando a perpetuação do pensamento antropocêntrico.

Em contrapartida, a Constituição Brasileira, em seu art. 225, confere a proteção ambiental com base nas consequências que podem ser geradas para a comunidade humana, entretanto em uma visão progressista o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o instituto da mutação constitucional para os conceitos trazidos pelo texto, possibilitando uma proteção ao meio ambiente dissociada das necessidades essencialmente humanas. Bem como, traz o princípio da equidade intergeracional e o desenvolvimento consciente, trazendo a necessidade de ambos andarem lado a lado.

Ainda, tanto a Bolívia como o Equador e o Chile, trouxeram a perspectiva biocêntrica para suas respectivas constituições, inovação que propiciou a conceituação da natureza como sujeito de direitos. Tendo como exemplo principal a Bolívia que, acabou por adotar uma posição inovadora ao reconhecer que a água é fonte de vida e deve ser tratada de tal forma, com base em sua essencialidade para a vida.

Nesse ponto, um passo de suma importância é a modificação dos paradigmas jurídicos arraigados na própria sociedade, sustentando a existência da dignidade dos direitos da própria Terra e os organismos que nela habitam.

Para que ocorra uma virada biocêntrica, deve ser atendido o pleito de que todos os seres vivos são detentores do direito inalienável à vida, pautado em sua fundamentalidade, em consonância com a redação do artigo 5º, Constituição Federal, 1988. Nesse condão, cita-se o Pacha Mama e Bem Viver, que figuram nos textos de duas constituições Latino-americanas se sobrepondo ao conceito de que um meio ambiente equilibrado é um direito exclusivo do ser humano, e abrangendo a todo o ecossistema terreno. A Pacha Mama e o Bem Viver são elementos fundamentais nessa mudança de pensamento, sendo encarados como base para a fundamentação.

Por tudo isso este trabalho procurou demonstrar que a vida como um todo, deve ser o centro e não apenas a vida humana, em contraposição ao pensamento que ainda vimos em nossa própria comunidade. Por isso o biocentrismo foi aqui defendido como o Direito dos seres vivos

e o possível catalizador para uma efetiva mudança tanto culturalmente como legalmente realizada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. *A questão Animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito, visão pós-humana entre o sagrado e o justo*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

_____. *As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 6 nov. 2021.

_____. et al. *Direito Animalista: a natureza e além*. São Paulo: Dialética, 2022.

_____. *Avanço, com especismo eletivo na “lei sansão” (lei 14.064/20)*. *Direito em Movimento*, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 313-320, jan. 2021. Disponível em: <<http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/313>>. Acesso em: 12 set. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 2 abr. 2022.

AYALA, Patryck de Araújo. *Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no estado de direito ambiental*. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131127223600_4644.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

_____. *Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 ago. 2021.

_____. *Decreto-lei nº 11.349/2023*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11349.htm>. Acesso em: 1 fev. 2023.

_____. *Lei nº 6.938/1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 4 abr. 2022.

_____. *Lei nº 9.605/1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 1 abr. 2022.

_____. *Lei Complementar nº 14.064/2020*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/l14064.htm>. Acesso em: 1 abr. 2022.

_____. *Lei Federal nº 11.794/2008*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 1 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 45 MC/DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800508/medida-cautelar-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-45-df-stf>. Acesso em: 6 nov.

2021.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de pós-graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, 2011.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. *O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza*. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987/14276>>. Acesso em: 5 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 6054/2019*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/-propostas-legislativas/601739>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O direito ao ambiente como direito subjectivo: a tutela jurídica do meio ambiente presente e futuro*. Coimbra: Coimbra, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opini3n consultiva OC-23/17*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2021.

CONJUR. *Novamente a proteç3o constitucional dos animais no Brasil: o caso da EC 96/2017*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protecao-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em: 6 nov. 2021.

COLOMBIA, Corte Constitucional. *Sentencia: Expediente T-5.016.242*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

_____. *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017: Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituiç3o Federal para determinar que pr3ticas desportivas que utilizem animais n3o s3o consideradas cru3is, nas condiç3es que especifica*. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/466567466/emenda-constitucional-96-17>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

ECUADOR. *Constitucion de la Rep3blica Del Ecuador*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

GUSSOLI, Felipe Klein. *A natureza como sujeito de direito na Constituicao do Equador: consideraç3es a partir do caso Vilacamba*. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1º-lugar-.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

LEITE, José Rubens Morato. *As Facetas do Significado de Desenvolvimento Sustentável – Uma Análise Através do Estado de Direito Ambiental*. *Revista Internacional Direito e Cidadania*. 2012. Disponível em: <<http://www.reid.org.br>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

_____; AYALA, Patryck de Araújo. *A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418/13991>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de direito ambiental*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MELO, Alisson José Maia. Jurisprudência da terra, direitos da natureza e a ascensão da harmonia com a natureza: rumo ao direito ecocêntrico. *Revista de Direito Brasileira*.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/81327010/Antropocentrismo-X-Ecocentrismo-na-Ciencia-Juridica-Millare>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Ceará*, V.34, n.1, 2013. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. O lixo vivo das cidades: o animal urbano excedente sob a ótica da ecologia profunda. *Revista Transdisciplinar Logos e Veritas*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 31-51, abr. 2015.

_____. *O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

OAS. Assembleia geral das nações unidas. *Pacto Internacional de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civ%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 16 set. 1966.

PORTANOVA, Rogério Silva. *Especialistas propõem Declaração Universal dos Direitos da Natureza*. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias.2012>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SÁ, Ana Clara. *Habitar a Terra: Formas Jurídicas e Mundos Possíveis*. Curitiba: Appris, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago (org.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____; _____. *Direito Constitucional Ecológico*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, Karen Graciella Gonçalves; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; PETERLE, Selma Rodrigues. *O rio atrato como sujeito biocultural de direitos na colômbia e o constitucionalismo latino-americano*. Disponível em: <<https://anais.unilasalle.edu.br/index.php/sefic2018/article/view/945/888>>. Acesso em: 5 set. 2022.

UFPR. *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>.

Acesso em: 15 ago. 2022.

UFS. *Impasses Civilizatórios, Pensamento Latino-Americano e o Direito Planetário*. Disponível em: <www.gpda.ufsc.br/.../Anais-I-Jornada-Latino-Americana-de-Direito-e-Meio-Ambiente-2012.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos, FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências Contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado Plurinacional e Pluralismo Jurídico. *Pensar revista de ciências jurídicas*. V.16, n.2. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2158/1759>>. Acesso em: 16 ago. 2022.